

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



CÓDIGO TRIBUTÁRIO

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 208, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Pilão Arcado, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PILÃO ARCADEO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Pilão Arcado, Estado da Bahia, que regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares, Lei Orgânica do Município e Plano Diretor Participativo, o sistema tributário municipal e as normas aplicáveis no Município, incluindo os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes.

Art. 2º Aplicam-se as disposições deste Código aos sujeitos passivos de obrigações tributárias, e a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas que, mesmo não sendo sujeitos passivos, relacionam-se com a Administração Pública em sua atividade de tributação, fiscalização e arrecadação de tributos e rendas.

LIVRO I

DO ESTATUTO DO CONTRIBUINTE

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes, estabelecidos neste Código, têm o objetivo de:

I- promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando capacitar o Município dos

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



- recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais;
- II- prevenir e proteger o contribuinte ou responsável contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;
 - III- assegurar a ampla defesa dos direitos do sujeito passivo de obrigação tributária no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;
 - IV- assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;
 - V- assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em leis.
 - VI- assegurar o regular exercício da fiscalização tributária.

TÍTULO II

DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

Art. 4º São direitos do contribuinte:

- I- o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Prefeitura Municipal;
- II- a igualdade de tratamento, com respeito e civilidade, em qualquer repartição pública do Município;
- III- a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;
- IV- o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária, na forma do regulamento;
- V- a eliminação completa dos registros de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;
- VI- a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;
- VII- a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;
- VIII- a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
- IX- o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
- X- a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;
- XI- a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multas, quando

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



atuado;

XII - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XIII - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista do mesmo na repartição fiscal e a obtenção de cópias dos autos, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;

XIV - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

XV - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XVI - o direito à indenização, na forma do regulamento, se uma isenção concedida por prazo certo de tempo for extinta ou revogada antes do decurso do prazo previsto na Lei que a concedeu;

XVII - a prioridade na tramitação de quaisquer processos administrativo-fiscais, quando requerer e comprovar as seguintes condições:

- a) possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- b) ser pessoa com deficiência física ou intelectual;
- c) ser portador de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Art. 5º São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável;

III - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;

IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de recurso no contencioso administrativo-tributário, ressalvado os casos de instância única previstos em lei;

V - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de tributo fora do prazo.

VI - a não imputação de multas e juros, pelos Julgadores de Processos Administrativos Fiscais, quando ficar comprovado, que o sujeito passivo não deu causa ao fato;

VII - a não imputação de penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem recolhido o tributo nos prazos fixados na legislação ou

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



adotarem procedimentos:

- a) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecurável de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;
- b) de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos e pareceres emitidos pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 6º São obrigações do contribuinte:

- I - o tratamento, com respeito e civilidade, aos servidores municipais;
- II - a sua identificação, do sócio, diretor, administrador ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
- III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;
- IV - a apuração, declaração e recolhimento do tributo devido, na forma e prazo previstos na legislação;
- V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;
- VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos aos tributos;
- VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de suas informações cadastrais atualizadas, tais como as relativas ao imóvel, ao estabelecimento, aos sócios, diretores, administradores e procuradores.

Art. 7º Os direitos, as garantias e as obrigações previstas neste Livro não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

TÍTULO III

DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 9º Cabe ainda à Administração Tributária:

- I - implantar um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;
- II - realizar campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;
- III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de tributação,

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



arrecadação e fiscalização.

CAPÍTULO II - DAS AÇÕES FISCAIS

Art. 10. A execução de trabalhos de fiscalização será precedida de ato administrativo autorizando a execução do procedimento fiscal, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais se adotará, de imediato, as providências garantidoras da ação fiscal, devendo ser legitimado o ato no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. O ato administrativo conterá a identificação dos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o sujeito passivo e os tributos a serem fiscalizados.

Art. 11. A Secretaria de Finanças Municipal não adotará procedimento fiscal fundamentado exclusivamente em denúncia anônima quando:

- I - não for possível identificar com absoluta segurança o sujeito passivo supostamente infrator;
- II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
- III - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;
- IV - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial.

Art. 12. A notificação do início da ação fiscal será feita mediante a entrega de uma das vias do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF.

§ 1º A recusa em assinar o comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento de contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pelo Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

§ 2º Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será lavrada e enviada por via postal, fac-símile ou e-mail, através de aviso de recebimento para o endereço do contribuinte ou de quaisquer de seus sócios, dirigentes ou administradores, a critério da Fazenda Municipal.

§ 3º Na impossibilidade de aplicação do disposto no item anterior ou se ocorrer a devolução por quaisquer motivos, a intimação se fará por edital.

Art. 13. Os livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos, programas de computador ou bens e mercadorias, apreendidos ou entregues pelo sujeito passivo, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis contados do início dos procedimentos de fiscalização.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



elementos apreendidos ou entregues, tornando desnecessárias outras verificações.

§ 2º O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado pela autoridade que determinou a sua realização, mediante requisição fundamentada do Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos responsável pelos trabalhos.

CAPÍTULO III - DAS CONSULTAS

Art. 14. A resposta à consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não seja meramente protelatória e que não tenha sido formulada após início de ação fiscal, será dada no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após a entrega do pedido devidamente instruído.

§ 1º O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado, mediante requisição fundamentada ao Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 3º A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 4º A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de atualização monetária e dos demais acréscimos previstos em lei.

§ 5º Não produzirá nenhum efeito a consulta formulada quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio, ainda não modificada, em que tenha sido parte o consulente.

CAPÍTULO IV - DAS CERTIDÕES

Art. 15. As certidões serão fornecidas no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

Art. 16. A certidão negativa de débito fiscal será emitida, preferencialmente, por meio eletrônico, acessível pela rede mundial de computadores (internet).

Parágrafo único. A certidão *verbo ad verbum*, positiva com efeitos de negativa, será fornecida pela Fazenda Municipal, mediante pedido do interessado ou seu representante legal, e dela constará a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



Art. 17. A autoridade fiscal, tomando conhecimento de fatos diversos dos consignados nos registros sobre o contribuinte, poderá efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Art. 18. A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que o tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

Art. 19. No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.

LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O Sistema Tributário Municipal compreende as normas e princípios estabelecidos na Constituição Federal, nos Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, nas Leis Complementares Federais que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, especialmente o Código Tributário Nacional, nas leis municipais, sobretudo este Código Tributário, os decretos e demais atos complementares emanados das autoridades competentes.

Parágrafo único. São atos complementares:

- I- os convênios que o Município celebre com a União, o Estado e outros Municípios;
- II- as Portarias expedidas pelos Secretários Municipais;
- III- as instruções normativas e as ordens de serviços expedidas pelos coordenadores de órgãos administrativos vinculados à Administração Tributária;
- IV- as decisões de autoridade administrativa julgadora, que a lei atribua eficácia normativa.

TÍTULO II
DA IMUNIDADE

Art. 21. O direito ao gozo da imunidade será verificado pela fiscalização municipal, através de auditoria fiscal, quanto ao preenchimento dos requisitos previstos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica da Assistência Social e demais normas que regem as entidades constitucionalmente referenciadas.

§ 1º Cessa o direito ao gozo da imunidade quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o registro do contrato ou outro ato inequívoco de sua celebração.

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



§ 2º Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades imunes, a obrigação acessória recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário, o possuidor ou sucessor a qualquer título.

Art. 22. Poderá o interessado ter a iniciativa do pedido de reconhecimento do direito ao gozo da imunidade, em processo administrativo próprio, onde declarará e comprovará o preenchimento dos requisitos legais.

§ 1º O reconhecimento da imunidade se dará, na forma do regulamento, por ato do Secretário Municipal de Finanças, com base em relatório circunstanciado elaborado pelo Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos e parecer da Procuradoria do Município.

§ 2º Caso não sejam preenchidos os requisitos para a imunidade, o agente fazendário procederá ao lançamento do crédito tributário.

Art. 23. Quando em ação fiscal se verificar o descumprimento dos requisitos em relação à entidade já reconhecida pelo Município, o agente público fazendário competente procederá ao lançamento do crédito tributário a partir da data de ocorrência do descumprimento.

§ 1º No caso de instauração do processo administrativo fiscal, a decisão definitiva favorável ao Município será comunicada ao Secretário Municipal de Finanças que emitirá ato cassando o reconhecimento da imunidade a partir da data da decisão.

§ 2º Não impugnado o lançamento, lavrado o Termo de Revelia e antes da inscrição em dívida ativa, o Secretário Municipal de Finanças será comunicado e emitirá ato cassando o reconhecimento da imunidade a partir da data da constituição do crédito tributário.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO

Art. 24. Compete à Administração Tributária Municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e propor a aplicação da penalidade cabível, quando for o caso.

Parágrafo único. Compete privativamente ao Auditor Fiscal e ao Fiscal de Tributos a competência para o lançamento de créditos decorrentes de ação fiscal.

CAPÍTULO II - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Seção I - Da Moratória

Art. 25. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela moratória somente pode ser concedida por lei, em caráter geral, podendo circunscrever a sua aplicabilidade à determinada região do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Seção II - Do Parcelamento

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



Art. 26. A concessão de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º O inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias, anula o parcelamento, considerando-se vencidas todas as demais, inscrevendo-se o crédito em dívida ativa e, se já inscrito, dar seguimento à cobrança extrajudicial ou judicial.

§ 2º Poderá o contribuinte requerer o reparcelamento após a devida inscrição em Dívida Ativa do saldo remanescente do parcelamento anulado por inadimplência, desde que pague, no ato do requerimento, multa de 20% sobre o valor devido.

Art. 27. É permitido o parcelamento do crédito tributário, relativo a exercícios anteriores, em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

§ 1º Fica a critério da Administração Tributária o parcelamento de crédito do exercício em curso.

§ 2º É vedada a concessão de parcelamento de crédito relativo a tributo retido na fonte.

§ 3º Ato do Poder Executivo disciplinará o parcelamento e reparcelamento, inclusive estabelecendo o valor mínimo de cada prestação, que poderá ser diferenciada em função do tributo e da natureza do devedor.

§ 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento de 1% (um por cento) ao mês incidentes sobre as parcelas do acordo.

Art. 28. O crédito tributário poderá ser parcelado pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

Parágrafo único. Fica o terceiro interessado responsável solidário pelo débito parcelado que vier a assumir, em nome do contribuinte originário.

Art. 29. Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a promover parcelamento especial em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, observado os seguintes critérios:

- I - as regras do parcelamento especial serão publicadas em Portaria;
- II - o prazo para solicitação do parcelamento especial será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação de suas regras;
- III - o crédito a ser parcelado na forma especial deve ser:
 - a) superior a **600 (seiscentas) UFM**, quando se tratar de pessoa física, empreendedor individual, empresário e microempresa;
 - b) superior a **1.350 (um mil trezentas e cinquenta) UFM**, quando se tratar de pessoa jurídica, não microempresa;
- IV - o valor mínimo de cada parcela deve ser de:
 - a) **15 (quinze) UFM**, quando se tratar de pessoa enquadrada na alínea 'a' do inciso III;
 - b) **30 (trinta) UFM**, quando se tratar de pessoa enquadrada na alínea 'b' do inciso III.

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



Seção III - Das Impugnações e Recursos

Art. 30. As impugnações e os recursos tempestivos interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

CAPÍTULO III - DA EXTINÇÃO

Seção I - Do Pagamento

Art. 31. O pagamento dos tributos e rendas municipais terá sua forma e calendário disciplinados em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando não houver prazo fixado na legislação tributária municipal para pagamento, o vencimento ocorrerá:

- I- para os tributos, 30 (trinta) dias após a data que se considera notificado o sujeito passivo;
- II- para as rendas, antecipadamente, à prestação do serviço, à utilização ou exploração de serviço público e ao uso de bens públicos.

Art. 32. O sujeito passivo que deixar de adimplir tributo ou penalidade pecuniária, no prazo estabelecido na legislação tributária municipal, ficará sujeito à incidência de:

- I- correção monetária, juros e multa de mora, calculados segundo os critérios adotados pela Receita Federal do Brasil nos tributos federais;
- II - multa de infração, conforme o disposto neste Código.

Parágrafo único. A multa de infração será aplicada quando for apurada, em ação fiscal, ação ou omissão do sujeito passivo.

Art. 33. O recolhimento espontâneo de obrigação principal implicará na não imposição da multa de infração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal.

Art. 34. Aos sujeitos passivos autuados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:

- I- 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias, a contar da intimação;
- II- 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da intimação;
- III- 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, após 60 (sessenta) dias, a contar da intimação e antes do julgamento administrativo em 1ª Instância;
- IV- 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo em primeira instância, contados da ciência da decisão;

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



V- 10% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo em segunda instância, contados da ciência da decisão.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º Não se aplicam os descontos a que se refere este artigo aos créditos tributários retidos na fonte.

Art. 35. O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, com direito aos descontos previstos no art. 34.

Art. 36. O descumprimento de obrigação acessória implicará no pagamento da respectiva penalidade, independentemente da existência de ação fiscal.

Seção II - Da Transação

Art. 37. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal administrativo ou judicial, quando:

- I- o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento;
- II- ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III- ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- IV- a matéria tributável tenha sido objeto de reiteradas decisões contrárias à Fazenda Pública Municipal, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- V- for publicada pelo juízo a concessão da recuperação judicial do sujeito passivo, após a aprovação do plano, nos moldes do art. 58 da Lei Federal nº 11.101/2005.

Parágrafo único. A transação a que se refere o 'caput' será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo titular da Procuradoria do Município, em parecer fundamentado.

Seção III - Da Compensação

Art. 38. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a compensar créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, vencidos ou vincendos, e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, vencidos, com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, com:

- I- empresa pública e sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- II- com pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao programa de adoção de praças e jardins, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A compensação a que se refere o inciso I será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo titular da Procuradoria do Município, em parecer fundamentado.

Art. 39. É vedada a compensação de crédito tributário contestado judicialmente

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



antes do trânsito em julgado da lide, salvo se o sujeito passivo formalizar a desistência do processo judicial.

Art. 40. É permitida a compensação parcial ou total de créditos tributários vincendos, com créditos líquidos e certos decorrentes de pagamento a maior pelo contribuinte, na forma do regulamento.

Parágrafo único. É facultado ao sujeito passivo optar pelo pedido de restituição.

Seção IV - Da Dação em Pagamento

Art. 41. O crédito tributário poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bem imóvel situado neste Município, mediante requerimento do sujeito passivo e aprovação do Prefeito Municipal, conforme disposto em Regulamento.

Parágrafo único. O requerimento de dação em pagamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 42. O imóvel objeto da dação em pagamento poderá ser de propriedade do sujeito passivo ou de terceiros, desde que este autorize expressamente e apresente a documentação definida em regulamento.

Art. 43. O valor do imóvel objeto da dação em pagamento será apurado através de avaliação administrativa, facultado ao contribuinte apresentar avaliação contraditória subscrita por avaliador oficial.

§ 1º A avaliação administrativa não poderá ser inferior ao valor venal de base de cálculo de tributo municipal.

§ 2º É facultado ao Poder Público aceitar ou não a avaliação contraditória.

Art. 44. Se o imóvel não for suficiente para a quitação integral do crédito tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo remanescente, até a data da entrega da escritura, mediante pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, na forma do Regulamento, sob pena de:

- I - prosseguimento da execução desse saldo remanescente, se ajuizada;
- II - adoção dos procedimentos legais com vistas à sua execução, caso não se encontre a dívida executada.

Art. 45. Quando o valor do imóvel for superior ao do crédito tributário a ser extinto, será emitido um Certificado de Crédito em favor do proprietário do imóvel dado em pagamento até o limite de 30% (trinta por cento) do valor da avaliação, que somente poderá ser utilizado para quitação de tributos devidos ao Município, pelo próprio ou terceiros.

Seção V - Da Remissão

Art. 46. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, em observância a uma das seguintes situações:

- I - situação econômica do sujeito passivo;
- II - diminuta importância do crédito tributário;
- III - condições peculiares de determinada região;
- IV - reconhecimento da inexistência da obrigação que lhe deu origem;

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



V - erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

VI - aplicação de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso.

§1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente e os devidos acréscimos legais.

§ 2º A remissão será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo titular da Procuradoria do Município, em parecer fundamentado.

CAPÍTULO IV - DA EXCLUSÃO

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 47. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de lei para concessão de isenção, anistia, incentivo ou outro benefício fiscal de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 48. A exclusão do crédito tributário pela isenção e anistia não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes ou vinculadas à obrigação principal isentada ou anistiada, ressalvada determinação expressa em Ato do Poder Executivo.

Seção II - Da Isenção

Art. 49. Além das isenções previstas neste Código, somente prevalecerão as concedidas em lei específica sujeitas às normas desta Seção.

Art. 50. A isenção concedida em lei específica pode ser:

I- restrita a determinada região do Município e/ou grupos de sujeitos passivos, em função de condições e peculiaridades a eles inerentes;

II- condicionada a requerimento do interessado, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O ato de reconhecimento do direito à isenção é de competência do Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º O direito à isenção começa a vigorar a partir da data do requerimento, exceto no caso de isenção relativa ao IPTU, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

§ 3º A isenção concedida será cassada de ofício pelo Secretário Municipal de Finanças quando:

I- obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II- houver descumprimento das exigências legais, estabelecidas para o gozo da isenção.

Art. 51. Quando em ação fiscal se verificar o descumprimento dos requisitos da isenção, o Auditor Fiscal ou o Fiscal de Tributos procederá ao lançamento do crédito tributário a partir da data de ocorrência do descumprimento.

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



§ 1º No caso de instauração do processo administrativo fiscal, a decisão definitiva favorável ao Município será comunicada ao Secretário Municipal de Finanças que emitirá ato cassando o reconhecimento à isenção a partir da data da decisão.

§ 2º Não impugnado o lançamento, lavrado o Termo de Revelia e antes da inscrição em dívida ativa, o Secretário Municipal de Finanças será comunicado e emitirá ato cassando a isenção a partir da data da constituição do crédito tributário.

Art. 52. Não será concedida isenção, nem incentivos ou outros benefícios fiscais, em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código:

- I- por prazo superior a 10 (dez) anos;
- II- em caráter pessoal.

Seção III - Da Anistia

Art. 53. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

- I- em caráter geral;
- II- limitadamente:
 - a) à determinado tributo;
 - b) às infrações decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias;
 - c) à determinada região do município, em função de condições a ela peculiares.

CAPÍTULO V - DA RESTITUIÇÃO

Art. 54. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo pago, nos seguintes casos:

- I- pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III- quando for declarada a imunidade, e a entidade fizer a prova de que ao tempo do fato gerador ela já preenchia os pressupostos para gozar do benefício;
- IV- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 55. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 56. Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte, inscrição ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal de Finanças autorizar a transferência do crédito para o contribuinte, a inscrição ou tributo devido, observado o disposto em

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



regulamento.

CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 57. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos, de caráter normativo, destinados a complementá-la.

Art. 58. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 59. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 60. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I - multas pecuniárias;
- II - perda de desconto, abatimento ou dedução;
- III - cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;
- IV - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V - sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;
- VI - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas.
- VII - cassação de permissões ou concessões obtidas.

§1º. Ao servidor municipal que concorrer direta ou indiretamente para uma infração serão aplicadas as punições previstas em legislação específica.

§2º. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da Lei Civil.

Art. 61. A pena de multa básica estabelecida para a infração será majorada em razão das seguintes circunstâncias agravantes:

- I - a reincidência;
- II - o indício de sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária;
- III - a fraude, a simulação e o conluio.

Parágrafo único. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

- I - ocorrendo reincidência, a pena básica será aumentada em 20% (vinte por cento);

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



II- nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, a pena básica será aumentada em 100% (cem por cento).

Art. 62. Caracteriza-se como reincidência a prática repetida da infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por um mesmo sujeito passivo, dentro de 02 (dois) anos, contado da data em que houver reconhecimento da infração cometida ou passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 63. Caracteriza-se indício de sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária:

I- a prestação de declaração falsa ou a omissão, total ou parcial, de informação com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;

II- a inserção de informação ou dados inexatos ou a omissão de receitas, faturamentos ou rendimentos e de operações de qualquer natureza em documentos ou livros fiscais com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;

III- alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV- fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução indevida de tributos.

§ 1º A majoração da pena por indício de sonegação não prejudica a aplicação de sanções administrativas cabíveis.

§ 2º Caracterizado e provado o indício de sonegação fiscal ou de crime contra a ordem tributária, a Secretaria Municipal de Finanças, após o julgamento administrativo, remeterá os documentos à Procuradoria do Município para a promoção da representação criminal contra o sujeito passivo.

Art. 64. A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

Art. 65. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhes cominam penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I- - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II- - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 66. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhes cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I- à capitulação legal do fato;

II- à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;

III- à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

CAPÍTULO VII - DA DÍVIDA ATIVA

Seção I - Da Constituição e da Inscrição

Art. 67. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal a quantia fixa e determinada, não paga nos respectivos prazos ou após decisão em processo administrativo, definida como de natureza tributária ou não tributária, nos termos da lei normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Integram a dívida ativa do Município os juros, a atualização monetária ou qualquer encargo aplicado sobre os valores inscritos em crédito a receber e não recebidos dentro do prazo determinado pela lei.

§ 2º A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 68. A inscrição da dívida ativa será feita de ofício na repartição competente.

§ 1º O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

- I - a origem e a natureza do crédito;
- II - a quantia devida e demais acréscimos legais;
- III - o nome do:
 - a) devedor e/ou responsável e o seu domicílio ou residência, nos casos de pessoa física;
 - b) devedor, seus sócios e/ou responsáveis e os seus domicílios e/ou residências, nos casos de pessoa jurídica.
- IV - o livro, folha e data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

§ 2º Após a inscrição em dívida e extraída a respectiva certidão, a Procuradoria do Município deverá realizar o controle de legalidade.

§ 3º O controle de legalidade a ser realizado pela Procuradoria do Município consiste na possibilidade de cancelamento ou não efetivação da inscrição de crédito tributário em dívida ativa, mediante despacho fundamentado, nos seguintes casos:

- I - comprovação do pagamento antes da lavratura do auto de infração ou da notificação fiscal;
- II - existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante;
- III - superposição de valores já pagos ou reclamados mediante lavratura de auto de infração ou de notificação fiscal.

§ 4º Identificado qualquer vício na inscrição, a certidão será devolvida para o setor responsável para as providências cabíveis.

Art. 69. A dívida será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



Art. 70. Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débitos, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

Seção II - Da Cobrança

Art. 71. A cobrança de dívida ativa será feita:

- I - por via amigável, quando processada por órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial, quando processada por órgãos judiciários.

§ 1º A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta dias) a contar da inscrição.

§ 2º O contribuinte terá o prazo 30 (trinta) dias para quitar o débito, a contar da data do recebimento da intimação da cobrança amigável.

§ 3º Decorrido o prazo para pagamento da cobrança amigável, sem a quitação do débito, poderá o Município levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, na forma definida em regulamento.

§ 4º A proposição de ação executiva para cobrança judicial deverá ocorrer até 01 (um) ano antes do prazo final da ocorrência da prescrição.

§ 5º Sempre que o interesse público exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá contratar serviço especializado de apoio para a execução da dívida ativa.

§ 6º Poderá o Chefe do Poder Executivo, mediante ato administrativo próprio, estabelecer valor mínimo de crédito tributário a ser cobrado judicialmente.

§ 7º A cobrança da dívida ativa será procedida de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e de até 20% (vinte por cento), na cobrança judicial, na forma da Lei 13.105/2015, Código de Processo Civil, ressalvado percentual diferente estabelecido pelo juiz, calculados sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

Art. 72. Fica a Procuradoria do Município ou o patrono da execução fiscal obrigados a informar à Secretaria Municipal de Finanças o número de cada processo ajuizado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da sua distribuição.

Seção III - Do Pagamento

Art. 73. O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Os pagamentos decorrentes de cobrança extrajudicial se processaram conforme regulamento ou convênio.

Art. 74. A emissão de documento de arrecadação para pagamento da dívida ativa ajuizada deverá ser precedida da apresentação do comprovante de pagamento das custas judiciais pelo devedor.

§ 1º Os documentos de arrecadação da dívida ativa deverão conter:

- I - nome e endereço do devedor e/ou responsável;
- II - número de inscrição, exercício e período a que se refere;
- III - natureza e montante do débito;
- IV - acréscimos legais;

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



V- número do processo judicial.

§ 2º A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor pelos prejuízos que advierem à Fazenda Municipal.

Art. 75. Transitada em julgado a sentença que julgar improcedente o débito que está sendo executado, o Procurador responsável pela execução providenciará a respectiva baixa no cadastro.

TÍTULO IV

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I - Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 76. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal e desde que possua, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar de energia elétrica;

V - escola primária ou posto de saúde, com acesso por vias públicas, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º São também consideradas zonas urbanas, para fins de incidência do imposto, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer.

Art. 77. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil, ressalvado os casos previstos nesta Lei.

§ 1º Para a unidade imobiliária constituída ou alterada no curso do exercício, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completá-lo.

§ 2º Tratando-se de unidade imobiliária construída ou alterada sem a devida comunicação à Administração Tributária, o lançamento ou a revisão do valor do imposto retroagirá ao mês e ano da:

I - conclusão da obra;

II - da alteração de área construída, padrão construtivo ou categoria de uso do imóvel;

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



III - da efetiva ocupação, mesmo que parcial, da unidade imobiliária.

Art. 78. A incidência do imposto alcança quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização.

Art. 79. A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

Seção II - Da Base de Cálculo

Art. 80. A base de cálculo é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor, efetivo ou potencial, que este alcançaria no mercado imobiliário, para compra e venda à vista.

Parágrafo único. Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 81. O valor venal poderá ser apurado através de:

I - avaliação em massa, tomando-se como referência os Valores Unitários Padrão - VUP constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município e as características de cada imóvel;

II - avaliação específica, para imóveis que possuem características que não seja recomendada a avaliação prevista no inciso I, tomando-se um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos na NBR 14.653, conforme regulamento;

III - arbitramento.

Art. 82. A atualização monetária da base de cálculo do imposto poderá ser promovida por Decreto do Poder Executivo, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Subseção I - Da Avaliação em massa

Art. 83. A avaliação em massa é feita com base em dados cadastrais, declarados pelo sujeito passivo ou apurados de ofício pela autoridade administrativa, e na Planta Genérica de Valores - PGV, que se constitui na fixação de valores monetários unitários padrão do metro quadrado de terreno e de construção, sendo que:

I - para os terrenos, o valor unitário poderá ser uniforme para uma região, uma quadra, uma face de quadra, um logradouro ou um segmento de logradouro, considerando os seguintes elementos, em conjunto ou separadamente:

- a) a área onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos existentes;
- c) a valorização segundo o mercado imobiliário;
- d) diretrizes definidas no plano diretor de desenvolvimento urbano e legislação pertinente;

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



e) outros dados tecnicamente reconhecidos.
II- para as construções, o valor unitário poderá ser uniforme por tipo da construção e destinação de uso do imóvel, considerando:

- a) o padrão da construção;
- b) os materiais construtivos do imóvel;
- c) outros dados tecnicamente reconhecidos.

Art. 84. O valor venal do imóvel, apurado pela avaliação em massa, será o somatório do valor do terreno com o valor da construção.

§ 1º O valor do terreno será calculado pelo produto da área do terreno com o valor monetário do metro quadrado do terreno, conforme fixado na PGV, e com o fator de ponderação do terreno;

§ 2º O valor da construção será calculado pelo produto da área da construção com o valor monetária do metro quadrado da construção, conforme fixado na PGV, e com o fator de ponderação da construção.

Art. 85. Quando se tratar de imóveis que se constituem como edifícios divididos em mais de uma unidade imobiliária autônoma e como condomínios, verticais ou horizontais, considerar-se-á:

- I- como área de terreno, o somatório da área de terreno da unidade com a fração da área de terreno comum;
- II- como área da construção, o somatório da área construída da unidade com a fração da área construída comum.

§ 1º Para os condomínios verticais, considerar-se-á:

- a) área de terreno da unidade: a fração ideal do terreno, assim entendida a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno total pela área construída da unidade;
- b) área construída da unidade: a área de uso privativo, assim entendida a área construída privativa da unidade acrescida da área de garagem e/ou vaga privativa sem inscrição cadastral autônoma;
- c) área construída comum: a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de uso privativo de cada unidade.

§ 2º Para os condomínios horizontais, considerar-se-á:

- a) área de terreno da unidade: a área de terreno do lote;
- b) área construída da unidade: a área construída privativa da unidade;
- c) área de terreno comum: a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso coletivo pela área de terreno do lote;
- d) área construída comum: a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de terreno do lote.

§ 3º Incluem-se neste artigo os condomínios verticais ou horizontais divididos em apartamentos, casas, salas, conjuntos de salas, lojas, pavimentos vazados e congêneres.

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



Art. 86. Considera-se terreno sem edificação, para efeito da tributação:

- I - o imóvel onde não haja edificação;
- II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada;
- III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 87. A unidade imobiliária territorial que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado.

Art. 88. A unidade imobiliária edificada que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro de acesso, salvo se existir mais de um acesso, quando será lançada pelo logradouro mais valorizado.

Art. 89. O enquadramento da edificação no respectivo padrão construtivo far-se-á pelo conjunto de características que mais se assemelhe ao padrão, mediante atribuição de pontos, conforme indicado em lei específica.

Parágrafo único. Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, deverá ser adotado o de maior preponderância da área construída coberta.

Art. 90. A área construída é encontrada pela soma dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

- I - das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;
- II - dos jiraus e mezaninos;
- III - pavimentada das garagens, vagas ou estacionamentos descobertos;
- IV - das áreas edificadas descobertas destinadas ao lazer, inclusive as quadras de esporte e piscinas;
- V - pavimentada de pátios de armazenagem de matérias primas e ou de produtos acabados;
- VI - das áreas edificadas descobertas destinadas à duto vias, canais de transporte de efluentes líquidos e similares.

§ 1º No cálculo do valor venal da construção será observado, ainda, que:

- I - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento).
- II - na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento).

§ 2º Os terrenos declarados não edificáveis, nos termos da Lei Municipal, e que não sejam economicamente explorados, terão redução de 80% (oitenta por cento) no valor venal, aplicáveis sobre a parte não edificável, conforme dispuser regulamento.

§ 3º Quando se tratar de Área de Proteção Ambiental — APA, a redução, prevista no §2º deste artigo, será suspensa caso se comprove a inobservância das normas legais pertinentes à preservação ambiental.

Subseção II - Da Avaliação Específica

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



Art. 91. A avaliação específica será realizada, através de um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos na NBR 14.653, em imóvel que, por possuir características especiais, não seja recomendada a avaliação em massa, tais como:

- I - planta industrial;
- II - dutos vias;
- III - silos;
- IV - o terreno ter conformação topográfica e/ou condições desfavorável, na forma do regulamento.

§ 1º A avaliação específica poderá ser requerida pelo sujeito passivo ou determinada pela autoridade administrativa.

§ 2º A avaliação específica poderá ser contraditada desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em entidade pública.

Subseção III - Do Arbitramento

Art. 92. A base de cálculo poderá ser arbitrada quando:

- I - o sujeito passivo impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração da base de cálculo;
- II - o imóvel encontrar-se fechado e o sujeito passivo não for localizado.

§ 1º Para apuração da base de cálculo por arbitramento far-se-á necessária, previamente, a notificação do sujeito passivo por aviso de recebimento ou edital.

§ 2º O arbitramento será feito com base em estimativa das áreas de terreno e de construção, dos elementos e padrões construtivos, e do uso, levando-se em conta elementos circunvizinhos e edificações semelhantes e com a utilização de dados e elementos de cálculo da avaliação cadastral.

Seção III - Dos Fatores de Ponderação

Art. 93. Ficam estabelecidos os seguintes fatores de ponderação:

- I - de terrenos:
 - a) pela situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;
 - b) pela arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
 - c) pelas condições topográficas desfavoráveis.
- II - de construção, pela existência de equipamentos especiais de locomoção;
- III - de valor venal de mercado, aplicado aos imóveis cujo valor venal calculado sem a aplicação deste fator seja superior ao valor de mercado do imóvel.

Seção IV - Do Cálculo do Imposto

Art. 94. O imposto é calculado a partir da aplicação de alíquotas, constantes na Tabela de Receita nº I, sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei.

§ 1º Será aplicada a majoração de 15% (quinze por cento) ao ano nas alíquotas previstas na Tabela nº I desta Lei, aos imóveis não edificados, não utilizados ou subutilizados, conforme indicado no PDDU, respeitada a alíquota máxima de quinze

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



por cento.

§ 2º O proprietário do imóvel não utilizado ou subutilizado será notificado pela Administração Tributária para o cumprimento da obrigação.

§ 3º A notificação far-se-á:

I- por servidor do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II- por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos para edificação ou utilização compulsória previstas no Plano Diretor Participativo não poderão ser inferiores a:

I- um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II- dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, previstas nesta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 6º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantido ao Município o direito de proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 7º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 95. O imóvel que possuir área de terreno excedente a 5 (cinco) vezes a área construída, coberta ou não, fica sujeito, na área excedente, à aplicação da alíquota prevista para terreno sem edificação.

Seção V - Do Contribuinte e Do Responsável

Art. 96. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Respondem solidariamente pelo imposto os promitentes-compradores imitidos na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

§ 2º O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

Art. 97. O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 98. O domicílio tributário do sujeito passivo:

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



I- para os imóveis territoriais será outro endereço, obrigatoriamente, por ele informado;

II- para os imóveis prediais será o endereço do imóvel tributado, podendo o sujeito passivo eleger outro.

Parágrafo único. A autoridade tributária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do imposto.

Seção VI - Do Lançamento e Da Notificação

Art. 99. O imposto é devido anualmente e será lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurado pela Administração Tributária.

Art. 100. Far-se-á o lançamento do imposto em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel.

§ 1º O imposto poderá ser lançado, ainda, em nome de qualquer outro dos sujeitos passivos definidos nesta Lei, e ainda do espólio ou da massa falida, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º O imposto poderá ser lançado na nota fiscal de consumo de água de serviço autônomo de água e esgoto ou de empresa concessionária distribuidora de água ou fornecedora dos serviços de esgotamento sanitário titular da correspondente concessão pública no território do Município.

Art. 101. A notificação do lançamento será feita, preferencialmente, por edital.

Parágrafo único. Considera-se, também, regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento ou boleto de pagamento, pessoalmente ou por via postal, no seu domicílio.

Seção VII - Do Pagamento

Art. 102. O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em regulamento, podendo ser parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O contribuinte que, em 1º de janeiro de cada exercício, estiver quitado com o IPTU dos exercícios anteriores, terá direito ao desconto de 20% (vinte por cento) no pagamento da cota única do exercício, quando requerido pelo contribuinte, e demais contribuintes terão direito ao desconto de 10% (dez por cento), para pagamento da cota única, independente da quitação do IPTU de exercícios anteriores.

§ 2º O pagamento de uma cota do parcelamento não pressupõe o pagamento de cota anterior.

§ 3º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas no regulamento implica na incidência de acréscimos legais previstos no art. 32.

Seção VIII - Da Isenção

Art. 103. São isentos do imposto:

I- o imóvel cedido gratuitamente, em sua totalidade, para o uso da União, do Estado ou do Município.

II- o imóvel predial com padrão de construção classificado como residencial popular, cujo valor do imposto não ultrapasse 4% (quatro por cento) do salário

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



mínimo vigente à época do fato gerador, conforme definido em regulamento e na Planta Genérica de Valores do Município, e para os contribuintes que sejam beneficiários do programa bolsa família, instituído pela Lei 10.836/2004.

§ 1º Perderão os benefícios fiscais da isenção, os imóveis prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.

§ 2º A isenção de que trata o inciso II deste artigo abrange somente o contribuinte proprietário de um único imóvel, e desde que utilizado para sua residência.

Seção IX - Das Infrações e Penalidades

Art. 104. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis da aplicação das seguintes penalidades básicas:

I- no valor de 1% (um por cento) do valor venal do imóvel:

- a) a falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, da aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou de qualquer alteração de dado cadastral que não implique em mudança da base de cálculo ou na alíquota;
- b) a falta de recadastramento do imóvel, quando determinado pela Administração Tributária;

II- no valor de 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações de uso ou de padrão construtivo do imóvel que implique mudança na base de cálculo ou na alíquota;

III- no valor de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido no exercício:

- a) o recolhimento com insuficiência, no prazo indicado na legislação, quando apurado em ação fiscal, independentemente da causa;
- b) o gozo indevido de imunidade ou isenção no pagamento do imposto;
- c) a falta de comunicação, à Fazenda Pública, de venda e ou transmissão do bem imóvel a qualquer título, pelos proprietários de loteamentos, no prazo superior a 30 (trinta) dias, da data da efetivação do negócio.

Parágrafo único. Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 61, aplica-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS (ITIV)

Seção I - Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 105. O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

I- a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



II - a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art.106. A incidência do ITIV alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber quota-parte dos imóveis situados no Município, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior que a quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufrutos;

XIV - cessão de direitos a usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX - cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação;

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



XXI - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

Parágrafo único. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

- I**- a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II**- a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

Seção II - Da Não Incidência

Art. 107. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

- I**- quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II**- quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

§ 1º O imposto não incide, ainda, sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º A não incidência referida no inciso I deste artigo está limitada ao valor do capital subscrito, devendo o excedente que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

Art. 108. Não se aplica o disposto no artigo anterior quando a atividade do adquirente ou sua atividade preponderante for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada atividade preponderante quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Não havendo receita operacional prevalecerá como atividade preponderante quaisquer das previstas no contrato social.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III - Do Lançamento

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



Art. 109. O lançamento do imposto será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 110. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor venal declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.

§ 1º A avaliação de ofício nunca poderá ser inferior ao valor venal utilizado para o IPTU.

§ 2º Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico de avaliador cadastrado em instituição pública.

Seção IV - Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Art. 111. A base de cálculo do imposto é o valor:

- I- dos bens ou direitos transmitidos, nas transmissões em geral;
- II- do maior lance, na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 112. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

- I- de 1% (um por cento) para os imóveis residenciais, populares, conforme definido na Planta Genérica de Valores do Município e em regulamento, quando não edificados;
- II- de 0,5% (meio por cento) para os imóveis residenciais, populares, conforme definido na Planta Genérica de Valores do Município e em regulamento, quando tratar-se de terrenos edificados;
- III- 3% (três por cento) para as demais situações.

Seção V - Do Sujeito Passivo

Art. 113. O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou o permutante do bem ou direito transmitidos.

Art. 114. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I- o transmitente;
- II- o cedente;
- III- o tabelião, escrivão, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

Seção VI - Do Pagamento e Da Restituição

Art. 115. O imposto será recolhido, em parcela única:

- I- antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



particular que configurar a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 106, exceto as previstas no inciso II deste artigo;

II - em até 30 (trinta) dias:

- a) nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.
- b) nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
- c) na arrematação ou adjudicação, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
- d) nas promessas de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura do imóvel, contados da data da assinatura do contrato.

Art. 116. O imposto será restituído, no todo ou em parte nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;
- III - quando pago a maior.

Parágrafo único. Regulamento definirá os procedimentos a serem observados nas restituições.

Seção VII - Da Isenção

Art. 117. Fica isenta do imposto a transmissão da única unidade imobiliária edificada residencial, considerada popular, conforme definido em regulamento, que faça parte do programa minha casa minha vida.

Seção VIII - Das Infrações e Das Penalidades

Art. 118. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

- I - a falta ou recolhimento com insuficiência do imposto, quando apurada em ação fiscal;
- II - ações ou omissões que induzam à falta de lançamento do imposto ou o recolhimento com insuficiência;

Art. 119. No valor de 650 (seiscentas e cinquenta) UFM por mês, a não entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias — DOI, pelos serventuários da justiça, responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 61, aplicam-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

Seção IX - Outras Disposições

Art. 120. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis, localizados no território deste Município, ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade e da concessão de

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



isenção.

§ 1º Os serventuários da justiça, responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, estão obrigados a fazer comunicação a Secretaria de Finanças do Município dos documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, realizada por pessoa física ou jurídica, independentes de seu valor, através da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, conforme modelo estabelecido pela Receita Federal do Brasil através da Instrução Normativa nº. 995/10.

§ 2º O valor da operação imobiliária será o informado pelas partes ou, na ausência deste, o valor que serviu de base para o cálculo do imposto.

§ 3º A DOI deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da lavratura, anotação, matrícula, registro e averbação do ato.

§ 4º As declarações gravadas devem ser apresentadas pela Internet, utilizando-se a última versão do programa de transmissão de dados da Secretaria de Finanças do Município.

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I - Do Fato Gerador, Da Incidência e Da Não Incidência

Art. 121. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, Anexo I desta Lei, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador ou que envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§ 1º O imposto incide também sobre:

I- o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º O imposto não incide sobre:

I- a exportação de serviço para o exterior do País;

II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV- o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



§ 3º Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 4º A incidência do imposto independe:

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou prestação dos serviços, sem prejuízo de penalidades cabíveis;
- IV - do recebimento do preço;
- V - do resultado econômico da prestação;
- VI - do caráter permanente ou eventual da prestação;
- VII - da destinação dos serviços, exceto o disposto no inciso I, do § 2º deste artigo.

Art. 122. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando da prestação do serviço.

§ 1º Quando se tratar dos serviços prestados por profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

- a) em 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;
- b) na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

§ 2º Havendo antecipação de pagamento de serviços, considera-se devido o imposto no momento do seu recebimento.

§ 3º Quando se tratar de retenção na fonte por entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, considera-se devido o imposto na data do pagamento dos serviços.

Art. 123. Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se prestado o serviço e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
- II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- III - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- IV - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- V - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



- VI** - das edificações em geral, estradas, pontes, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- VII** - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- VIII** - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- IX** - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- X** - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XI** - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XII** - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XIII** - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XIV** - do domicílio do tomador do serviço do subitem 10.04;
- XV** - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XVI** - onde se encontrem os bens, os semoventes ou no local do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XVII** - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XVIII** - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XIX** - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XX** - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;
- XXI** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



XXII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XXIII - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XXIV - dos serviços aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários e ferroviários descritos no item 20 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, ressalvado o disposto no § 1º;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 10.05, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o item 22.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A, da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14, deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos III, XIX e XX do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



§ 10. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I- bandeiras;
- II- credenciadoras; ou
- III- emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de Serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 124. É irrelevante para a configuração do estabelecimento prestador:

- I- se a atividade de prestar serviços é de modo permanente ou temporário;
- II- as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 125. Consideram-se estabelecidas neste Município as pessoas físicas e/ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção II - Da Base de Cálculo

Art. 126. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

- I- os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II- os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;
- III- todos os tributos incidentes diretamente na base de cálculo;
- IV- os descontos condicionados, abatimentos ou deduções, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, bens ou serviços

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça da mercadoria, bem ou serviço fornecido.

§ 4º Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.03 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 5º Na prestação dos serviços a que se refere o subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço de plano de saúde, compreendido como a diferença entre os valores cobrados de seus clientes e os valores repassados, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, banco de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, desde que comprovado pela respectiva Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e ou Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviço Eletrônica - NFTS-e."

§ 6º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo é o preço do serviço deduzido do preço dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, desde que aplicados e incorporados à obra, conforme disposto em regulamento.

§ 7º Não compõe a base de cálculo do ISS relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, os repasses:

- I- ao Estado, em decorrência da Taxa de Fiscalização Judiciária;
- II- à Defensoria Pública do Estado da Bahia;
- III- ao Fundo Especial de Compensação - FECOM;
- IV- ao Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 127. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado pela aplicação da alíquota sobre uma base de cálculo estimada, conforme Tabela de Receita nº II, anexa a esta Lei.

§ 1º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se como forma de trabalho pessoal, sob a denominação de profissional autônomo:

- I- o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;
- II- o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos profissionais autônomos que:

- I- prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;
- II- utilizem mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- III- não estejam cadastrados no Município como tal.

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



Art. 128. Quando se tratar da prestação dos serviços a que se referem os sub-itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.19, 27.01, 29.01 e 30.01 da lista de serviços anexa, e estes forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será calculado em função de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste o serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, e desde que a sociedade atenda aos seguintes requisitos:

- I - constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;
- II - não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, limitada ou de outras sociedades empresárias ou a elas equiparadas;
- III - explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da empresa;
- IV - não possuam pessoa jurídica como sócio;
- V - não sejam sócias de outra sociedade;
- VI - não tenham sócios que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;
- VII - não terceirizem ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;
- VIII - não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior.

§ 1º Os prestadores de serviço de que trata este artigo são obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º Aplicam-se aos prestadores de serviços indicados neste artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.

§ 4º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso II deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 5º As sociedades de que trata este artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 6º Os incisos I e VII do caput e o § 4º deste artigo não se aplicam às sociedades de profissionais em relação aos quais sejam vedadas, pela legislação específica, a forma

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio.

Subseção I - Da Estimativa da Base de Cálculo

Art. 129. Nas prestações de serviços de difícil controle ou fiscalização a base de cálculo poderá ser estimada, conforme critérios estabelecidos em Ato do Poder Executivo.

Art. 130. Os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo deverão ser publicados até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, para vigência nos exercícios seguintes.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estimados, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que melhor se adequar de acordo com o poder executivo.

Art. 131. Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de estimativa poderão impugnar os critérios estabelecidos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados na data de publicação.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá analisar a impugnação e respondê-la em até 20 (vinte) dias, contados de sua interposição.

Art. 132. Poderá, o sujeito passivo alcançado pelo regime de estimativa, optar pelo regime normal de tributação, desde que:

I - peticione a opção em até 20 (vinte) dias úteis, após a publicação dos critérios da estimativa;

II - apresente, referente aos 2 (dois) anos anteriores e enquanto vigorar o regime de estimativa:

- a) Livro Diário e Razão, revestidos das formalidades legais;
- b) Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;
- c) documentos e extratos de movimentação financeira e bancária.

Art. 133. Poderá o Chefe do Poder Executivo dispensar a utilização e apresentação de livros contábeis e fiscais e a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais para sujeitos passivos alcançados pelo regime de estimativa.

Art. 134. Fica, ainda, autorizado o Chefe do Poder Executivo a estabelecer critérios de estimativa da base de cálculo para as atividades de pequena expressão econômico-financeira ou de rudimentar organização.

Subseção II - Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 135. A base de cálculo do imposto será apurada mediante arbitramento quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao Auditor Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



III - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou indício de sonegação;

IV - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

§1º Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o Auditor Fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§2º Do imposto apurado com base na receita arbitrada, para cada período ou exercício, serão deduzidos os valores que já tenham sido objeto de lançamento e os efetivamente recolhidos.

Seção III

Do Cálculo do Imposto e Das Alíquotas

Art. 136. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente, na forma da Tabela nº II, anexa a esta Lei.

Art. 137. Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas, na forma da Tabela de Receita nº II.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas, enquadráveis em cada um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, sob pena do imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 138. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, regularmente constituído ou não.

Art. 139. São responsáveis, na condição de substituto tributário, independentemente de efetuarem a retenção na fonte do imposto:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa física ou jurídica tomadora de serviço que lhe sejam prestados sem a emissão de nota fiscal, quando obrigatória;

III - empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IV - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

V - as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI - as indústrias e as agroindústrias não optantes do Simples Nacional;

VII - os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas;

VIII - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



- IX - as concessionárias de veículos;
- X - os frigoríficos;
- XI - os hospitais;
- XII - as empresas de construção civil;
- XIII - as empresas atacadistas;
- XIV - as empresas mineradoras;
- XV - as transportadoras não optantes do Simples Nacional;
- XVI - as pessoas referidas nos incisos II e III, do § 11, do art. 123, desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei.

Art. 140. Ficam obrigados a efetuarem a retenção na fonte e o recolhimento do imposto sejam na situação de contratantes, fontes pagadoras ou intermediárias de serviços:

- I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos incisos II, IV a XVIII e XXI a XXIV do art. 122 desta Lei, quando o prestador de serviço não for estabelecido no Município de Pilão Arcado;
- II - as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção;
- III - as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º Fica autorizado ao prestador ou tomador do serviço considerar dedução de até 30% (trinta por cento) na base de cálculo, quando se tratar de serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, e houver o fornecimento de materiais, na hipótese do art. 126, § 5º desta Lei, independentemente de comprovação do montante deduzido.

§ 2º Fica o tomador do serviço obrigado a entregar ao prestador do serviço o Recibo de Retenção na Fonte.

§ 3º Não havendo a retenção na fonte pelo tomador, o prestador de serviço deve recolher o imposto com os acréscimos previstos no art. 32.

§ 4º O prestador do serviço é responsável solidário pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, quando der causa à falta ou insuficiência no recolhimento pelo substituto tributário.

Art. 141. Não será efetuada a retenção na fonte:

- I - nos serviços prestados por:
 - a) profissional autônomo que comprovar, ao tomador do serviço, sua regularização no Cadastro Fiscal deste Município;
 - b) contribuinte sujeito à estimativa da base de cálculo.
- II - quando o prestador do serviço utilizar a Nota Fiscal Avulsa.

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



Seção V

Do Lançamento e Do Pagamento

Art. 142. O lançamento do imposto é mensal e efetuado:

- I - por declaração, na emissão da nota fiscal de prestação de serviço eletrônica, da nota fiscal tomadora de serviço ou em outro documento auxiliar da nota fiscal que seja criado por ato do Chefe do Poder Executivo;
- II - de ofício, nos casos de tributação pelo regime de estimativa ou no caso de imposto apurado através de ação fiscal.

Art. 143. O imposto será pago na forma, prazos e condições estabelecidas em Regulamento.

Seção VI

Do Documentário Fiscal

Art. 144. Os sujeitos passivos do imposto ficam obrigados a:

- I - manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados;
- II - emitir os documentos fiscais exigidos em cada operação.

Art. 145. Ficam instituídos os seguintes documentos:

- I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços - NFPS;
- II - Nota Fiscal Fatura de Serviços - NFFS;
- III - Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e;
- IV - Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica - NFTI-e;
- V - Cupom Fiscal - CF;
- VI - Nota Fiscal Avulsa - NFA;
- VII - Recibo de Retenção na Fonte - RRF;
- VIII - Recibo Provisório de Serviço - RPS;
- IX - Declaração Mensal de Serviços das Instituições Financeiras - DMIF;
- X - Declaração Mensal de Serviços das Sociedades Profissionais - DMSP;
- XI - Declaração Mensal de Serviços Tomados - DMST.

§ 1º O Poder Executivo poderá instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte e do responsável.

§ 2º Os modelos, formas, regimes e obrigação de utilização, prazos de validade e obrigação de autenticação dos documentos e livros fiscais serão disciplinados em Ato do Poder Executivo, que poderá prever a dispensa de sua emissão ou utilização;

§ 3º As informações prestadas pelo contribuinte na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e na Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica - NFTI-e relativas ao ISS devido têm caráter declaratório, constituindo-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança administrativa do imposto que não tenha sido recolhido ou para a cobrança da

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



diferença de recolhimento a menor.

Art. 146. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

- I - os livros de contabilidade em geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;
- II - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;
- III - demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 147. Os documentos e livros fiscais e contábeis e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória ao Auditor Fiscal.

§ 1º Os livros fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal devem ser exibidos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do termo de requisição.

§ 2º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos e livros fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, apresentando as provas necessárias, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

Seção VII

Das Isenções

Art. 148. São isentos do imposto:

- I - a empresa pública e a sociedade de economia mista deste município;
- II - atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao Poder Público;
- III - os serviços prestados por instituições sem fins lucrativos mantidas por federações ou associações de classe e/ou instituições sem fins lucrativos criadas pelo Poder Público.

Seção VIII

Das Infrações e Das Penalidades

Art. 149. São infrações as seguintes situações, passíveis da aplicação das respectivas penalidades:

- I - no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, quando apurada em ação fiscal, a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, após o prazo previsto no calendário fiscal;
- II - no valor de 100% (cem por cento) do imposto devido, quando apurada em ação fiscal:
 - a) a falta de recolhimento de imposto retido na fonte, no prazo previsto no calendário fiscal;
 - b) a existência de fraude ou indício de sonegação, em face do exame dos

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



elementos fiscais ou contábeis, que resultem em tributação inferior ao efetivamente devido;

III - no valor de 8 (oito) UFM, para cada documento, até o limite de 170 (cento e setenta) UFM por mês, a:

- a) não entrega de documento fiscal ou documento que os substituam, quando emitido;
- b) emissão de documento fiscal ou documento que os substituam, após o vencimento do prazo de validade;
- c) emissão de documento fiscal ou documento que os substituam, sem preenchimento de quaisquer dos campos obrigatórios, definidos em regulamento do Poder Executivo.

IV - no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, com imposição mínima de 25 (vinte e cinco) UFM:

- a) a prestação de serviço sem a devida emissão de documento fiscal, por serviço;
- b) a prestação de serviço com emissão de documento fiscal fora do prazo de validade, sem autorização ou em desacordo com o modelo autorizado, por documento;
- c) a falta de retenção na fonte pelos tomadores de serviços discriminados no art. 140 desta Lei, por serviço tomado.

V - no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, com imposição mínima de 25 (vinte e cinco) UFM:

- a) a falta de conservação de documento fiscal, que o torne ilegível ou prejudique seu exame, até que ocorra a decadência ou prescrição
- b) a falta de entrega ao prestador do devido recibo de retenção na fonte;
- c) o uso de documentário fiscal de prestação de serviço, na prestação de serviço não constante da Lista de Serviços, exceto quando da locação de bens móveis.

VI - no valor de 5 (cinco) UFM, por mês não declarado, a falta de declaração do contribuinte:

- a) quando não tenha exercido atividade tributável no mês;
- b) de que o imposto devido no mês tenha sido retido na fonte;

VII - no valor de 25 (vinte e cinco) UFM, por evento, o descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista neste Capítulo e não especificada neste artigo.

VIII - no valor de 200 (duzentas) UFM, a falta de:

- a) autorização para utilização de equipamento emissor de cupom fiscal ou a sua utilização sem lacre e/ou sem etiqueta, por equipamento, por estabelecimento e por mês;
- b) a falta de comunicação à Administração Tributária de intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da finalização da intervenção, por equipamento e por estabelecimento;
- c) a falta de autorização para impressão ou utilização de ingressos, ou equivalente, que permitam o acesso a espetáculo de diversão pública, por espetáculo

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



ou apresentação e por grupo de 100 ingressos ou equivalente;

d) a falta de comunicação à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, da perda, extravio, furto ou roubo de documento fiscal;

e) a falta de entrega das declarações mensais de serviços pelos contribuintes descritos nos incisos IX a XI do art. 145.

XIX - no valor de 170 (cento e setenta) UFM, o embaraço à ação fiscal.

Parágrafo único. Quando se tratar de contribuinte sujeito ao pagamento do ISS através do Simples Nacional aplicar-se-ão as multas previstas na legislação federal.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 150. As Taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Seção I

Das Taxas de Poder de Polícia

Subseção I

Da Taxa de Licença de Localização - TLL

Art. 151. A Taxa de Licença de Localização — TLL tem como fato gerador o licenciamento obrigatório de estabelecimentos quanto às normas administrativas constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, do Código Urbanístico e Ambiental e do Código de Polícia Administrativa relativas ao saneamento da cidade, ao controle e ordenamento das atividades urbanas, à higiene, costumes, tranqüilidade e segurança pública.

§1º Inclui-se na incidência da Taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:

I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 152. A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, do Código Urbanístico e Ambiental e do Código de Polícia Administrativa.

Art. 153. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº III, anexa a esta Lei e o lançamento far-se-á com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



Parágrafo único. A Taxa será paga de uma só vez, antes do licenciamento da atividade, conforme critérios definidos em Ato do Poder Executivo.

Art. 154. São isentos da Taxa:

- I - a atividade de artífice ou artesão exercida em sua própria residência, sem empregado;
- II - a empresa pública e a sociedade de economia mista deste município;
- III - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais;
- IV - o microempreendedor individual – MEI, conforme definido na Lei Complementar Federal nº 128/2008.

Art. 155. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 desta Lei;
- II - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;
- III - no valor de 100% (cento por cento) do valor da taxa devida, aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, sem prévia licença de localização;
- IV - no valor de 40 (quarenta) UFM:
 - a) aos que recusarem a exibição do alvará de Licença, sonegarem documentos para apuração do valor taxa;
 - b) a falta de pedido de nova vistoria no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da alteração contratual, sempre que houver mudança de local de estabelecimento, de atividade ou ramo de atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, endereço ou responsáveis, concomitantemente com aqueles já permitidos.

Subseção II

Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF

Art. 156. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF tem como fato gerador o poder de polícia para a fiscalização de estabelecimentos quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, do Código Urbanístico e Ambiental e do Código de Polícia Administrativa relativas ao ordenamento do uso e ocupação do solo, à higiene, costumes, tranquilidade e segurança pública.

§1º Inclui-se na incidência da TFF o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



§3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 157. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

- I - 1º de janeiro de cada exercício civil, para contribuintes já inscritos;
- II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

Parágrafo único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, ressalvada a prova em contrário.

Art. 158. A Taxa será calculada de acordo com as Tabelas de Receitas nº IV, anexa a esta Lei, e o lançamento se dará com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O pagamento da Taxa será anual, conforme calendário fiscal definido em Ato do Poder Executivo.

Art. 159. São isentos da Taxa:

- I - a atividade de artífice ou artesão exercida em sua própria residência, sem empregado;
- II - a empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município;
- III - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais;
- IV - o microempreendedor individual – MEI, conforme definido na Lei Complementar Federal nº 128/2008.

Art. 160. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 desta Lei.
- II - 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Fiscalização e Funcionamento em decorrência da ação fiscal.
- III - no valor de 15 (quinze) UFM a não exposição do alvará de Licença para Funcionamento em lugar visível ao público e a fiscalização municipal.
- IV - no valor de 25 (vinte e cinco) UFM:
 - a) o exercício de atividade sem inscrição no cadastro fiscal municipal;
 - b) a falta de pedido de baixa da inscrição municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade;
 - c) a falta de renovação dos dados constantes no formulário de inscrição (Boletim de Cadastro de Atividades), sempre que ocorrem modificações nas

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



declarações e não forem comunicadas à Secretaria de Finanças Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de alteração.

V - no valor de 170 (cento e setenta) UFM, o embaraço à ação fiscal.

Subseção III

Da Taxa de Licença de Execução de Obras

Art. 161. A Taxa de Licença de Execução de Obras — TELEOBRA tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização quanto às normas administrativas relativas às edificações, loteamento, desmembramento e remembramento de áreas, abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário, à proteção estética, paisagística, urbanística e histórica da cidade, à higiene e segurança pública.

§ 1º O sujeito passivo da TELEOBRA é a pessoa física ou jurídica que edificar, reformar ou urbanizar unidade imobiliária, logradouro, empreendimento ou quaisquer áreas no Município.

§ 2º O responsável, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, empreendimento ou área do Município, em que será realizada a obra ou urbanização de área responderá solidariamente pelo recolhimento da TELEOBRA.

§ 3º Respondem solidariamente pelo recolhimento da TELEOBRA, quando da edificação, reforma ou urbanização de unidade imobiliária, logradouro, empreendimento ou quaisquer áreas no Município o contratante e o contratado.

Art. 162. O pedido de licença será feito por petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução da obra e instruída com a certidão negativa de débito da unidade imobiliária.

Parágrafo único. Não poderá ser iniciada a obra, o loteamento, a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário ou promovido o desmembramento ou remembramento de áreas sem a devida licença.

Art. 163. A taxa será calculada em conformidade com a Tabela de Receita nº V.

Art. 164. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo.

Art. 165. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará.

Parágrafo único. A caducidade do Alvará de Licença implicará no pagamento de novo alvará.

Art. 166. Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de Valores Unitários Padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 167. São isentos da taxa:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;
- II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio fio.

Art. 168. São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



Código de Edificações e Obras, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I- no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido quando apurada em ação fiscal diferença no lançamento do tributo;
- II- no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 desta Lei.
- III- no valor de 10 (dez) UFM por dia, a execução de obras sem a autorização do órgão competente.

Subseção IV

Da Taxa de Licença para Exposição de Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público - TLP

Art. 169. A Taxa de Licença para Exposição de Publicidade nas Vias E Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público — TLP tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do Município concernentes ao ordenamento das atividades urbanas, à estética urbana, poluição do meio ambiente, costumes, ordem e tranquilidade pública.

Parágrafo único. O sujeito passivo da TLP é a pessoa física ou jurídica titular ou responsável pela atividade econômica.

Art. 170. A taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº VI, anexa a esta Lei.

Art. 171. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 172. Far-se-á o pagamento da taxa:

- I- antes da expedição do alvará, para o início da veiculação da publicidade;
- II- anualmente, nas datas fixadas em regulamento, no caso de renovação do alvará.

Parágrafo único. A incidência da taxa não dispensa o pagamento de preço público, quando o equipamento estiver localizado em logradouro público.

Art. 173. Ficam isentos do pagamento da taxa:

- I- as placas e dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixadas nos prédios em que funcionem;
- II- cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;
- III- a publicidade de entidades beneficiadas pela imunidade tributária.

Art. 174. São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código de Posturas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I- no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 62 desta Lei.

Subseção V

Da Taxa de Vigilância Sanitária - TVS

Art. 175. A Taxa de Vigilância Sanitária — TVS, dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao ordenamento e controle das atividades Municipais, por meio de órgão ou entidade competente do Poder Executivo, tem como fato gerador a fiscalização rotineira quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes neste Código e na legislação do Município concernentes à higiene e à saúde pública Municipal e será calculada de acordo com a Tabela VII, anexa a esta Lei.

Art. 176. O sujeito passivo da TVS é a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade econômica.

Parágrafo único - A TVS será lançada e cobrada, no ato do requerimento de licença para localização da atividade e, anualmente, conforme ato do Poder Executivo.

Art. 177. Constitui infração passível de aplicação de penalidade básica:

I - no valor de 50 (cinquenta) UFM, o funcionamento de estabelecimento sem a licença prévia do órgão de vigilância sanitária do Município.

II - no valor de 50 (cinquenta) UFM:

a) a comercialização de qualquer produto com prazo de validade vencido ou acondicionado fora dos padrões estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

b) prestar serviços em desacordo com as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

III - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado, a falta de lançamento, declaração ou pagamento da TVS no prazo devido.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Fiscalização Ambiental

Art. 178. A Taxa de Fiscalização Ambiental — TFA, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização rotineira, por meio de órgão ou entidade competente da administração descentralizada, das atividades e empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes neste Código e na legislação do Município concernentes à proteção, utilização e controle do meio ambiente.

§ 1º O controle e fiscalização ambiental serão exercidos por meio dos procedimentos estabelecidos, nesta Lei e em ato do Poder Executivo, respeitada a Legislação Federal e Estadual competente.

§ 2º Os procedimentos adotados pelos órgãos de Meio Ambiente, Estaduais e Federais, deverão ser homologados pelo Poder Executivo Municipal.

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



§ 3º A homologação a que se refere o parágrafo anterior se dará após apresentação pelo interessado dos procedimentos devidamente aprovados pelos órgãos Estaduais e Federais competentes.

Art. 179. É sujeito passivo da TFA é todo aquele que exerça atividade causadora de poluição ambiental ou realize empreendimento, potencialmente causador de degradação ambiental, ou utilizador de recurso natural.

Art. 180. A TFA será lançada e cobrada, no ato do requerimento de licença para implantação, funcionamento, ampliação, reforma ou redução de empreendimento ou atividade.

Art. 181. A TFA é devida por estabelecimento ou por empreendimento e os seus valores são os fixados na Tabela de Receita nº. VIII, anexa a esta Lei.

Art. 182. O pagamento da TFA será anual, conforme calendário fiscal definido em ato do Poder Executivo.

Seção II

Da Taxa de Serviços Públicos

Subseção Única

Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD

Art. 183. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares de fruição obrigatória prestados em regime público.

§ 1º Para efeito desta Lei, são considerados resíduos sólidos domiciliares os resíduos descritos na alínea 'c' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010.

§ 2º São equiparados a resíduos domiciliares, os resíduos de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, descritos na alínea 'd' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010, desde:

- a) caracterizados como não perigosos;
- b) os produzidos no volume máximo de 100 litros por dia e por unidade imobiliária

§ 3º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 4º Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua oferta para fins de coleta.

§ 5º Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva para os fins de reciclagem e reaproveitamento.

Art. 184. Não estão incluídos na TRSD os serviços de coleta, remoção e destinação final de:

- I - os resíduos de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço:
 - a) caracterizados como perigosos;

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



b) produzidos em volume superior a 100 litros por dia e por unidade imobiliária.

II - resíduos do serviço público de saneamento básico, conforme disposto na alínea 'e' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

III - resíduos industriais, conforme disposto na alínea 'f' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

IV - resíduos de serviços de saúde, conforme disposto na alínea 'g' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

V - resíduos da construção civil, conforme disposto na alínea 'h' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VI - resíduos agrossilvopastoris, conforme disposto na alínea 'i' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VII - resíduos de transportes, conforme disposto na alínea 'j' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VIII - resíduos de mineração, conforme disposto na alínea 'k' do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

§ 1º Em nenhuma hipótese o tipo de resíduo referido neste artigo poderá ser acondicionado juntamente com os resíduos sólidos domiciliares.

§ 2º Ocorrendo o descumprimento do disposto no § 1º, os resíduos não serão recolhidos, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

Art. 185. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

I - da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;

II - da área e da localização, tratando-se de terreno;

III - da localização e da utilização, tratando-se de bancas de chapa e boxes de mercado.

Parágrafo único. A Taxa será calculada conforme Tabela de Receita nº IX, anexa a esta Lei.

Art. 186. O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

I - unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;

II - banca de chapa que explore o comércio informal;

III - box de mercado.

Parágrafo único. Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



Art. 187. Fica isenta da TRSD a unidade imobiliária isenta do IPTU.

Art. 188. O lançamento da TRSD será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o IPTU.

Art. 189. A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 190. O pagamento da Taxa não exclui o pagamento de:

I - preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

II - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.

Art. 191. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a hipótese do inciso I, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 desta Lei.

CAPÍTULO V CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Contribuição de Melhoria - CM

Art. 192. A Contribuição de Melhoria – CM tem como fato gerador a valorização de imóvel localizado em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública executada pelo Município,

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º As obras públicas passíveis de ocorrência do fato gerador são:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos,

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro, e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos, e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 193. A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta o custo global da obra pública e será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º Inclui-se no custo global da obra pública as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento.

§ 2º O valor individual da contribuição fica limitado ao valor de valorização de cada imóvel.

Art. 194. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo deverá publicar edital contendo:

I- descrição e finalidade da obra;

II- memorial descritivo do projeto;

III- orçamento do custo da obra;

IV- delimitação da área beneficiada direta e indiretamente;

V- definição da parcela de custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição;

VI- critério de cálculo da Contribuição;

VII- prazo de pagamento e condições de parcelamento do valor da Contribuição.

§1º O edital fixará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 195. O sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado pela obra pública.

Art. 196. A Contribuição será lançada de ofício, em nome do sujeito passivo, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

Parágrafo único. A notificação do lançamento se dará, preferencialmente, por edital.

Art. 197. A Contribuição poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. Quando ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



Art. 198. São isentos da Contribuição:

- I- a União, o Estado e suas respectivas Autarquias;
- II- as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as empresas de economia mista deste Município.

Seção II

Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP

Subseção I

Do Fato Gerador

Art. 199. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador o serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. Os serviços a serem custeados pela COSIP compreendem as despesas com:

- I- o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;
- II- a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;
- III- a administração do serviço de iluminação pública;
- IV- infraestrutura urbana e outras atividades correlatas.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 200. É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica, beneficiária direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no Município Pilão Arcado, com ou sem ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

Art. 201. São responsáveis solidários pelo adimplemento da COSIP o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, do imóvel descrito no art. 199.

Subseção III

Da Base de Cálculo

Art. 202. A base de cálculo da COSIP é o valor líquido da conta de consumo de energia elétrica do contribuinte, exceto no caso de imóveis sem ligação regular e privativa ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

Subseção IV

Da alíquota

Art. 203. Para os imóveis edificados com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia a alíquota da COSIP será de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da fatura de consumo da energia elétrica.

Parágrafo único. O valor da COSIP a ser recolhida fica limitada aos valores fixados

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



na Tabela de Receita nº X.

Art. 204. Para os imóveis sem ligação regular e privativa ao sistema de fornecimento de energia elétrica, a alíquota será fixa e anual.

Subseção IV

Do Lançamento e Pagamento

Art. 205. A COSIP será lançada:

I - para os sujeitos passivos possuidores de imóveis com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, mensalmente na nota fiscal de consumo de energia elétrica da empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município;

II - para os sujeitos passivos possuidores de imóveis não edificados, anualmente, juntamente com o IPTU, na razão de um real, por metro quadrado, limitado a novecentos reais por ano.

Art. 206. O recolhimento da COSIP será em conformidade com o disposto em contrato.

Parágrafo único. Fica autorizada a concessionária a deduzir do montante arrecadado, quaisquer obrigações do Município relativas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço de manutenção da Iluminação Pública, incluindo-se a melhoria e a ampliação das instalações elétricas, bem como os encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública.

Subseção IV

Do Fundo Municipal de Iluminação Pública

Art. 207. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, e regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo.

Subseção V

Da Isenção

Art. 208. São isentos da COSIP:

I - os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;

II - as empresas públicas, a iluminação pública Municipal e o Poder Público Municipal;

III - o titular de unidade imobiliária classificado como residencial que consumir mensalmente até 90 (noventa) kwh de energia, conforme a Tabela de Receita nº X, anexa a esta Lei.

IV - o titular de unidade imobiliária classificado como rural que consumir mensalmente até 90 (noventa) kwh de energia, conforme a Tabela de Receita nº X, anexa a esta Lei.

Subseção VI

Das infrações e penalidades

Art. 209. Considera-se infração, o ato do contribuinte de prestar informação

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



incorreta que interfira no montante da contribuição, sujeitando-se ao pagamento de multa no valor de 30% (trinta por cento) sobre o montante não recolhido.

TÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Art. 210. Compete à Secretaria Municipal de Finanças o acompanhamento das transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – e da cota parte do Imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações - ICMS.

Parágrafo único Ato do Poder Executivo definirá os órgãos competentes para o acompanhamento das demais transferências da União e do Estado.

Art. 211. O acompanhamento do Índice de Valor Adicionado – IVA e do Índice de Participação do Município – IPM, relativos ao ICMS será feito com base no que dispõe a Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990 e na Lei Estadual nº 7, de 20 de dezembro de 1991.

Art. 212. Fica o contribuinte do ICMS, localizado ou não no território municipal, mas que promova, com habitualidade ou não, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, obrigado a entregar ao Fisco Municipal, os seguintes documentos:

- I - cópia da declaração mensal ou anual de apuração do ICMS;
- II - cópia dos arquivos digitais das informações relativas às operações de compra, venda e prestação de serviços, tais como Notas Fiscais, Livro de Apuração do ICMS;
- III - cópia dos arquivos de Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

§ 1º O prazo de entrega é de até 10 (dez) dias úteis após o prazo determinado para a entrega ao fisco estadual.

§ 2º A não entrega da declaração ou do arquivo sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa no valor de 650 (seiscentas e cinquenta) UFM por declaração ou arquivo não entregue.

LIVRO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 213. A Administração Tributária compreende as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



Art. 214. Compete, privativamente, à Secretaria Municipal de Finanças, pelas suas unidades especializadas:

I - as atividades de tributação;

II - a arrecadação de tributos, preços públicos e rendas municipais;

III - a fiscalização:

a) do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas aos impostos e à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

b) do cumprimento das obrigações principais relativas às Taxas de Licença e Localização, Fiscalização do Funcionamento, Licença de Execução de Obras, Fiscalização Ambiental, Publicidade e de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares;

c) das transferências constitucionais.

Parágrafo único. Ato de Poder Executivo estabelecerá a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas às taxas não previstas na alínea "b" do inciso III e da Contribuição de Melhoria.

Art. 215. A fiscalização a que se refere o inciso III do art. 214 será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

CAPÍTULO II

DO AUDITOR FISCAL E DO FISCAL DE TRIBUTOS

Art. 216. O Auditor Fiscal e o Fiscal de Tributos são as autoridades responsáveis pelo lançamento e respectiva revisão do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos municipais, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 217. Sempre que necessário, os Auditores e Fiscais requisitarão, através de autoridade superior, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 218. No exercício de suas funções, a entrada do Auditor e do Fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso as suas dependências internas, não está sujeita a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Art. 219. A ação do Auditor Fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, quando:

I - o sujeito passivo de obrigação tributária não possuir estabelecimento no Município;

II - prevista em convênios.

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



TÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220. O procedimento administrativo fiscal compreende os atos, praticados por Auditor Fiscal ou por Fiscal de Tributos, necessários à apuração de infrações à legislação tributária municipal.

Art. 221. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único. A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio, desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento.

Art. 222. O procedimento fiscal terá início com a ocorrência de uma das seguintes situações:

- I - a lavratura de termo de início da ação fiscal;
- II - a intimação, por escrito, do sujeito passivo, seu preposto ou responsável, a prestar esclarecimento, exhibir documentos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributo;
- III - a retenção ou apreensão de documentos e bens;
- IV - a emissão de notificação de lançamento;
- V - a lavratura de auto de infração.

Art. 223. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§ 1º Ainda que haja recolhimento do tributo, o sujeito passivo ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.

§ 2º Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES FISCAIS

Seção I

Das Formas de Execução

Art. 224. As ações fiscais serão exercidas sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

§ 1º As ações fiscais serão executadas de acordo com programação definida pelos órgãos competentes.

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



§ 2º É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos Auditores Fiscais no exercício de sua competência e de suas atribuições.

Art. 225. O proprietário, responsável, representante ou preposto do sujeito passivo, do estabelecimento, do imóvel ou dos bens deverá acompanhar os trabalhos de fiscalização ou indicar pessoa que o faça, devendo o Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos lavrar o termo de ocorrência quando houver a recusa.

Art. 226. A fiscalização tributária terá sempre caráter orientador, com o objetivo de instruir os contribuintes em débito a se regularizarem perante a Fazenda Pública, observando-se os critérios do regulamento.

Art. 227. Além das fiscalizações rotineiras, poderá a Administração Tributária submeter o sujeito passivo de obrigação tributária a regime especial de fiscalização, por proposta de Auditor Fiscal ou de Autoridade Tributária, em decorrência de práticas reiteradas de descumprimento à legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará:

- I - os regimes de fiscalização a que estarão subordinados os sujeitos passivos, definindo critérios, formas e prazos;
- II - os procedimentos a serem observados pelos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos no cumprimento das ações fiscais.

Seção II

Da Exibição de Documentos

Art. 228. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao Auditor ou Fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os livros fiscais, comerciais e contábeis e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refirmam.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 229. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação.

Parágrafo único. Havendo motivo que justifique, poderá o intimado solicitar, por escrito, prazo maior, ficando a critério da Administração o deferimento.

Art. 230. A forma, os limites e as condições da ação fiscal serão regulamentados em ato do Poder Executivo.

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



Seção III

Do Embaraço à Ação Fiscal

Art. 231. Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - não exibir à fiscalização os livros e documentos referidos no art. 228 desta Lei;
- II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento;
- III - dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Auditor Fiscal e o Fiscal de Tributos.

Parágrafo único. Ocorrendo o embaraço à ação fiscal aplicar-se-á ao infrator a penalidade de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais).

Seção IV

Do Encerramento das Ações Fiscais

Art. 232. Findo o prazo previsto para realização da ação fiscal e encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o Auditor Fiscal ou o Fiscal de Tributos lavrará, sob sua responsabilidade, termo circunstanciado do que apurar, mencionando:

- I - as datas do início e de término do exame do período fiscalizado;
- II - os livros e documentos examinados;
- III - os tributos devidos e as importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado;
- IV - os autos de infração lavrados, seus tributos e valores e forma de intimação.

§ 1º O termo de encerramento será lavrado, preferencialmente, no estabelecimento ou local onde foi verificada a situação fiscal do contribuinte, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2º Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo lavrado, salvo quando a lavratura se realizar em livro de escrita fiscal.

§ 3º A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo Auditor Fiscal, não aproveita nem prejudica ao contribuinte, devendo o mesmo ser enviado por aviso de recebimento.

CAPÍTULO III DA INTIMAÇÃO

Art. 233. Far-se-á a intimação ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto:

- I - pessoalmente;
- II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



III - por meio eletrônico, mediante confirmação do recebimento da mensagem;

IV - por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º Qualquer manifestação do interessado no processo suprirá a formalidade da intimação.

Art. 234. Considerar-se-á feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou, no caso de pessoa jurídica por quem, em seu nome, receba a intimação no endereço do seu estabelecimento ou domicílio, se por via postal;

III - na data da confirmação do recebimento da mensagem enviada por meio eletrônico;

IV - no dia seguinte ao da publicação do edital no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

I - dez dias úteis após sua entrega à agência postal;

II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 235. A intimação conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

IV - o nome e a assinatura do servidor, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

CAPÍTULO IV

DA RETENÇÃO OU APREENSÃO DE DOCUMENTOS E BENS

Art. 236. Poderão ser retidos ou apreendidos pelos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos documentos fiscais ou extra-fiscais e bens existentes em poder do contribuinte ou de terceiros:

I - para análise fora do estabelecimento do contribuinte ou de terceiros;

II - que se encontre em situação irregular;

III - que constitua prova de infração da legislação tributária.

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 237. A retenção ou apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:

- I - a descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias retidas ou apreendidas;
- II - o lugar onde ficarão guardados e o nome do Auditor Fiscal ou o Fiscal de Tributos;
- III - a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens retidos, quando for o caso.

Art. 238. Os documentos e bens retidos serão restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios.

Parágrafo único. Quando não for possível a aplicação do disposto no caput deste artigo e o documento ou bem apreendido seja necessário à produção de prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.

Art. 239. Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da retenção.

§ 1º Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 240. Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias úteis, por edital, afixado em local público e divulgado no Diário Oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º Se dentro de 3 (três) dias úteis o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

§ 4º Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

Art. 241. Devem ser apreendidos, para fins de posterior incineração pela Secretaria Municipal de Finanças, os talonários fiscais do contribuinte que tenha encerrado as suas atividades com pedido de baixa no cadastro fiscal do Município, ou que tenham o prazo de validade expirado, tornando-se, por isso, documento fiscal inidôneo.

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://eqbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



CAPÍTULO V

DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 242. A exigência do crédito tributário se dá por meio do lançamento formalizado pela autoridade administrativa tributária em Notificação de Lançamento ou Auto de Infração.

§ 1º A Notificação de Lançamento ou o Auto de Infração será distinto para cada tributo ou infração.

§ 2º Portaria do Secretário Municipal de Finanças estabelecerá os modelos dos formulários.

Art. 243. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência da impugnação ou recurso acaso interposto, devendo o processo ser inscrito em dívida ativa e encaminhado a Procuradoria do Município.

Seção I

Da Notificação de Lançamento - NL

Art. 244. A Notificação de Lançamento será emitida, para os tributos lançados anualmente, na forma prevista na legislação, pelo órgão da Administração Tributária responsável pelo gerenciamento do cadastro correspondente.

Art. 245. Deverá constar da Notificação de Lançamento:

- a) a identificação do notificado;
- b) o local e a data da notificação;
- c) a finalidade da notificação;
- d) o valor do tributo devido, sua forma de cálculo, e, quando aplicável, a base de cálculo e a alíquota;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

§ 1º A intimação da Notificação de Lançamento far-se-á, preferencialmente, por edital, na forma do disposto no inciso IV do art. 233.

§ 2º O contribuinte que não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota, à autoridade tributária responsável pela sua emissão.

Seção II

Do Auto de Infração - AI

Art. 246. O Auto de Infração será lavrado por Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos para lançamento de tributo, quando apurado em ação fiscal ou para imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Art. 247. O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, cuja cópia será entregue ao notificado, e conterà:

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição clara e precisa do fato;
- IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, a Tabela de Receita e, quando for o caso, o item da Lista de Serviços, anexas a esta Lei;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 20 (vinte) dias úteis;
- VI - a assinatura do Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º O auto de infração deve ser instruído com documentos, demonstrativos e demais elementos materiais comprobatórios da infração.

§ 2º Ao autuado será entregue uma via da autuação, mediante recibo, valendo como intimação, juntamente com cópia dos demonstrativos e demais documentos que o instruem, salvo daqueles cujos originais estejam em sua posse.

§ 3º As omissões ou irregularidades do Auto de Infração não importarão em nulidade do lançamento quando constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 4º O processamento do Auto de Infração terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

Art. 248. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.

Art. 249. As provas deverão ser apresentadas juntamente com a notificação fiscal de lançamento, com o auto de infração, e com a defesa, salvo por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente.

Parágrafo único. Nas situações excepcionadas no *caput* deste artigo, que devem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária.

Art. 250. Não dependem de prova os fatos:

- I - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- II - admitidos, no processo, como incontroversos.

Art. 251. Lavrar-se-á Termo Complementar ao Auto de Infração por iniciativa do Autuante, sempre após a impugnação, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora para suprir omissões ou irregularidades que constituam vícios sanáveis e para retificar ou complementar lançamento, intimando-se o notificado para, querendo, se manifestar no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis, contado da intimação.

CAPÍTULO VI DA REVELIA

Art. 252. O Autuado não exercendo seu direito ao contraditório, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da intimação, será considerado revel, sendo

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



lavrado pela autoridade administrativa o respectivo Termo de Revelia, remetendo o lançamento à Dívida Ativa.

Parágrafo único. Não será considerado revel o sujeito passivo que, tendo impugnado o lançamento, não se manifeste sobre o termo complementar.

CAPÍTULO VII DA NULIDADE

Art. 253. São nulos:

- I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- III - a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Parágrafo único. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependa ou dele sejam consequência.

Art. 254. A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

TÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255. O processo administrativo fiscal tem início com ato praticado por qualquer pessoa física ou jurídica que vise a:

- I - formulação de consulta quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;
- II - revisão de dados cadastrais;
- III - solicitação de baixa do cadastro;
- IV - impugnação de lançamento tributário;
- V - apresentação de recurso à decisão proferida por autoridade administrativa tributária.

Art. 256. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único. A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento.



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



Art. 257. Os prazos processuais fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os respectivos atos.

§ 2º Ficam prorrogados para o dia seguinte em que houver expediente normal os prazos que se iniciarem ou vencerem em dia decretado como ponto facultativo pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 258. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. As entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta em nome de seus representados.

Art. 259. A consulta será formulada à Secretaria Municipal de Finanças e decidida pelo Secretário Municipal no prazo de 30 (quarenta) dias úteis.

§ 1º O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para proceder de acordo com a orientação, sem estar sujeito a penalidades.

§ 2º Enquanto a consulta estiver pendente de resposta ou durante o prazo para se proceder de acordo com a resposta, o consulente não estará sujeito a nenhum procedimento fiscal sobre a matéria consultada.

§ 3º A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário, até que seja notificado de nova interpretação, sendo, neste caso, concedido novo prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 260. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I-** por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- II-** por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III-** quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV-** quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- V-** quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
- VI-** quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VII-** quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE REVISÃO CADASTRAL

Art. 261. Quando os dados no cadastro fiscal estiverem incorretos ou em desconformidade com a realidade, deverá o sujeito passivo apresentar pedido de revisão.

Art. 262. O prazo para interposição do pedido de revisão cadastral é de 20 (vinte) dias úteis, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 1º O pedido será apresentada por petição, no órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro.

§ 2º O pedido de revisão indicará os dados que devam ser revisados, sendo, obrigatoriamente, juntados os documentos comprobatórios da alteração.

Art. 263. Os pedidos de revisão serão analisados pelo órgão competente que apreciará e decidirá sobre o pedido.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o servidor do órgão fará visita *in loco* para avaliação e confirmação dos dados cadastrais.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE BAIXA CADASTRAL

Art. 264. O sujeito passivo deverá apresentar pedido de baixa no cadastro municipal quando do encerramento de sua atividade.

Art. 265. O prazo para interposição do pedido de baixa cadastral é de 20 (vinte) dias úteis, contados do encerramento de sua atividade.

§ 1º O pedido será apresentado por petição direcionada ao órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro.

§ 2º O pedido de baixa deverá ser instruído com os documentos definidos em regulamento.

§ 3º O servidor responsável pela apreciação do pedido de baixa deverá decidir, fundamentadamente, pelo deferimento, indeferimento ou suspensão.

Art. 266. O pedido de baixa cadastral poderá resultar em procedimento de ação fiscal, a critério da Administração Tributária, para verificação da existência de crédito tributário não adimplido.

§ 1º Havendo crédito tributário a ser adimplido, o pedido de baixa será apreciado e ficará suspenso até o adimplemento.

§ 2º Havendo crédito tributário com a exigibilidade suspensa, será emitida uma certidão de baixa provisória, indicando a existência desse crédito.

§ 3º A baixa definitiva somente será efetivada quando o contribuinte se encontrar regular perante o Fisco Municipal.

Art. 267. O sujeito passivo poderá apresentar recurso à decisão de suspensão ou

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



indeferimento do processo de baixa.

CAPÍTULO V DA IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 268. O sujeito passivo poderá apresentar impugnação a lançamento tributário, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data da sua intimação.

§ 1º A impugnação será apresentada por petição, ao órgão de onde originou o lançamento, mediante comprovante de entrega.

§ 2º O impugnante alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 3º A impugnação terá efeito suspensivo para a exigência do crédito tributário até a decisão definitiva da autoridade julgadora administrativa.

§ 4º O prazo para impugnação poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias úteis, se o contribuinte o solicitar dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 269. Apresentada a impugnação, o autor do procedimento fiscal terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento do processo, para oferecer contestação, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, mediante solicitação justificada a autoridade administrativa.

§ 2º Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autor de procedimento fiscal para contestar a impugnação, a autoridade administrativa determinará outro Auditor Fiscal para efetuar-la.

§ 3º Após a contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora.

CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 270. O julgamento de processo administrativo fiscal será realizado:

- I - em primeira instância pelo Secretário Municipal de Finanças;
- II - em segunda instância pelo Prefeito Municipal, ouvida a Procuradoria do Município.

Art. 271. Na apreciação das provas e alegações a autoridade julgadora formará livremente seu convencimento, podendo ordenar as provas requeridas pelo sujeito passivo ou pelo preposto fiscal que contestou a impugnação, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, e determinar a produção de outras que entender necessária.

§ 1º O sujeito passivo, seu preposto ou procurador, e o autor do procedimento fiscal deverão participar das diligências e se manifestar no processo acerca da diligência.

§ 2º Quando requerida, a perícia será realizada por Auditor Fiscal estranho aos feitos, devendo ser intimado o sujeito passivo e o autor do procedimento para

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



acompanhá-la, cientificando-os das conclusões, podendo os mesmos se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da ciência.

Art. 272. O sujeito passivo tem o prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso voluntário, contados da publicação da decisão de primeira instância que lhe for desfavorável.

§ 1º O recurso será apresentado por petição dirigida ao Julgador de Segunda Instância, mediante comprovante de entrega.

§ 2º O recorrente alegará de uma só vez seu inconformismo com a decisão de Primeira Instância, juntando as provas que possuir.

§ 3º O recurso terá efeito suspensivo para a exigência do crédito tributário até a decisão definitiva da autoridade julgadora administrativa.

§ 4º O prazo para recurso é improrrogável.

Art. 273. O Auditor Fiscal atuante se manifestará sobre o recurso, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis.

Art. 274. Não se incluem na competência da autoridade julgadora:

- I- a declaração de inconstitucionalidade;
- II- a negativa de aplicação do ato normativo emanado de autoridade superior.

Art. 275. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões:

- I- de primeira instância, esgotado o prazo para interposição de recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II- de segunda instância.

Parágrafo único. O sujeito passivo terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para cumprir a decisão definitiva que determinar o pagamento de tributo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

CAPÍTULO VII

DA RESTAURAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 276. O processo extraviado poderá ser restaurado por solicitação do interessado ou por determinação da autoridade administrativa, na forma definida em regulamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

- I- seja formado por cópias xerográficas ou impressas de documentos e atos que o compunha;
- II- seja dada ciência à parte para que apresente cópia de documentos e atos que disponha;
- III- seja dada ciência ao Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos atuante para se manifestar, no caso de restauração de auto de infração;
- IV- concluída a restauração, seja intimado o contribuinte para se manifestar sobre o processo.



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



**TÍTULO IV
DO CADASTRO FISCAL**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 277. O cadastro fiscal do Município é constituído de sujeitos passivos de obrigações tributárias e quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, que não sendo sujeitos passivos, relacionam-se com a Administração Pública no recolhimento de preços públicos ou outras rendas municipais.

Art. 278. O cadastro fiscal pode ser desdobrado em:

- I - cadastro imobiliário; e
- II - cadastro de atividades, que se subdivide em:
 - a) cadastro dos estabelecimentos em geral;
 - b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
 - c) cadastro de profissionais autônomos;
 - d) cadastro simplificado.

§1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias urbanas e rurais existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da incidência da tributação.

§2º O cadastro de atividades tem por objetivo o registro de dados de pessoa física ou jurídica que:

- I - desenvolva atividade econômica, associativa, cooperativa e congêneres;
- II - seja sujeito passivo de obrigação tributária municipal, exceto vinculada ao cadastro imobiliário;
- III - esteja subordinada a concessão de alvará de licença.

§3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever:

- I - as obras de construção civil;
- II - os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento neste Município;
- III - as pessoas jurídicas de reduzido movimento econômico, conforme definido em Ato do Poder Executivo;
- IV - as pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais.

Art. 279. O sujeito passivo é obrigado a se inscrever no cadastro fiscal do Município e comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sendo as informações de sua inteira responsabilidade, não implicando na aceitação como verdadeiras pela Administração Tributária.

Parágrafo único. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 20 (vinte) dias úteis, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 280. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



nos respectivos cadastros.

Art. 281. Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Seção I

Da Inscrição e Das Alterações

Art. 282. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias autônomas urbanas e rurais existentes neste Município, mesmo as imunes ou isentas.

§ 1º Para efeito de inscrição no cadastro, considera-se unidade imobiliária autônoma aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

Art. 283. Quando o proprietário de terreno for pessoa imune e houver contrato de comodato do terreno com direito à edificação pelo comodatário, a inscrição da unidade imobiliária, durante o período de vigência do contrato, deverá ser feita em nome do comodatário, anotando o nome do comodante e o registro do contrato.

Parágrafo único Extinto o contrato, a inscrição retornará em nome do comodante.

Art. 284. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

Parágrafo único. A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatado o descumprimento da obrigação prevista nesta Lei, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

Art. 285. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação com a inscrição que lhes deu origem.

Art. 286. Far-se-á a inscrição da unidade imobiliária autônoma em nome do proprietário do imóvel, do titular do domínio útil ou do possuidor.

§ 1º Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes far-se-á a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizados, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção,



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

§ 3º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

Art. 287. Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 288. Quando houver programa de recadastramento imobiliário, o sujeito passivo fica obrigado a prestar informações relativas ao seu imóvel, na forma definida em Regulamento.

Art. 289. Os atos administrativos que envolvam imóveis, emitidos por qualquer órgão municipal, devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Seção II

Do Cancelamento da Inscrição

Art. 290. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á a requerimento do contribuinte ou de ofício, nas seguintes situações:

- I- erro de lançamento que justifique o cancelamento;
- II- remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
- III- remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
- IV- alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;
- V- alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO DE ATIVIDADES

Seção I

Da Inscrição e das Alterações

Art. 291. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória ou que exerça atividade no Município, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Fiscal do Município, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 279 desta Lei e de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de preços e outras rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



Art. 292. A inscrição será feita de ofício, quando a pessoa física ou jurídica descumprir o previsto no art. 291 e desde que satisfaça a, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos I e II ou, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos III, IV e V, combinada com uma das situações dos incisos I e II:

I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços prestados no Município;

II - estrutura organizacional ou administrativa, instalada no local da prestação do serviço;

III - inscrição em órgãos previdenciários, associações de classe, sindicatos e afins, e outros órgãos governamentais, na qual conste indicado o endereço neste Município;

IV - indicação como domicílio fiscal, neste Município, para efeito de outros tributos da união e/ou estadual;

V - permanência ou ânimo de permanecer no Município, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador.

Art. 293. Considera-se inscrito, a título precário aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se der causa ao atraso.

Art. 294. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para requerer sua inscrição.

Art. 295. O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior ou o indeferimento da inscrição implicará na interdição do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 296. A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.

Seção II

Da Baixa, Suspensão e Inatividade da Inscrição

Art. 297. Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de requerer a baixa de cadastro sujeita o infrator à penalidade de 65 (sessenta e cinco) UFM.

Art. 298. Dar-se-á a baixa da inscrição:

I - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;

II - de ofício.

§ 1º A partir da data do requerimento da baixa não serão exigidos declarações e

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



pagamentos de tributos relativos a períodos posteriores.

§ 2º No caso de existência de débito tributário, inclusive com exigibilidade suspensa, o requerimento de baixa implica na responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores da sociedade.

§ 3º No período compreendido entre o requerimento da baixa e o seu deferimento pela autoridade administrativa, a inscrição será enquadrada na situação cadastral suspensa por processo de baixa.

§ 4º A inscrição será enquadrada na situação cadastral baixada quando o requerimento de baixa for deferido.

§ 5º Ato do Poder Executivo disciplinará os procedimentos da baixa de inscrição.

Art. 299. No caso de pedido de baixa de Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), optante ou não do Simples Nacional, que esteja sem movimento há mais de 3 (três) anos:

I - o requerimento deve ser analisado no prazo máximo de 40 (quarenta) dias úteis, contados da data do protocolo;

II - ultrapassado o prazo previsto no inciso I, sem manifestação do órgão competente, salvo quando o atraso for motivado pelo requerente, presumir-se-á deferida a baixa;

Parágrafo único. Sendo presumida a baixa, não há impedimento para que, posteriormente, sejam lançados créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos antes do requerimento da baixa, ressalvado a decadência, reputando-se como responsáveis solidários o titular, os sócios e os administradores da sociedade.

Art. 300. Dar-se-á a suspensão da inscrição:

I - a requerimento do contribuinte, quando:

- a) não for exercer suas atividades em período determinado.
- b) do requerimento de pedido de baixa, até o pronunciamento final da Administração Tributária;

II - de ofício, quando:

- a) não estiver exercendo sua atividade no endereço informado no cadastro;
- b) estiver exercendo atividade não autorizada pelo Município;
- c) não se recadastrar, quando assim determinar ato de Poder Executivo;

Art. 301. A suspensão de ofício sujeitará o contribuinte às seguintes sanções:

I - não gozar de qualquer benefício fiscal;

II - não atendimento nos pedidos de:

- a) Certidão Negativa de Débito;
- b) autorização para impressão de documentos fiscais;
- c) autenticação de documentos fiscais;
- d) abertura de filial;
- e) inscrição cadastral de nova empresa da qual participe sócio ou o próprio

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



contribuinte.

Art. 302. Será inativada a inscrição de contribuinte do ISS quando o mesmo não apresentar recolhimento do imposto ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 1 (um) ano.

Art. 303. A inatividade da inscrição sujeitará o contribuinte às seguintes sanções:

- I - não gozar de qualquer benefício fiscal;
- II - não atendimento nos pedidos de:
 - a) Certidão Negativa de Débito;
 - b) autorização para impressão de documentos fiscais;
 - c) autenticação de documentos fiscais;
 - d) tornar inidôneo os documentos fiscais por ele emitidos a partir da data de inatividade.

TÍTULO V

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 304. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma do regulamento.

§1º A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida, não excluindo, entretanto, o direito do Fisco Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados posteriormente.

§2º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias, contados da sua emissão.

Art. 305. Possui os mesmos efeitos de certidão negativa aquela do tipo *verbo-ad-verbum*, em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. O prazo de vigência dos efeitos da certidão a que se refere este artigo é de 30 (trinta) dias, contados da sua emissão.

Art. 306. Havendo débitos não quitados, será fornecida certidão positiva onde conste a identificação e origem dos débitos.

Art. 307. A certidão será fornecida no prazo de até 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição e indicará:

- I - a identificação do contribuinte;
- II - o domicílio fiscal;
- III - o(s) tributo(s) ou cadastro a que se refere;
- IV - o período a que se refere;
- V - o período de sua validade.

Art. 308. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato, pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 309. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e os acréscimos legais, não excluindo a responsabilidade criminal e funcional cabível.

LIVRO IV
DAS RENDAS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 310. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município, constituem rendas municipais diversas:

- I - receita patrimonial proveniente de:
 - a) exploração do acervo imobiliário a título de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
 - b) rendas de capitais;
 - c) outras receitas patrimoniais.
- II - receita industrial proveniente de:
 - a) prestação de serviços públicos;
 - b) rendas de mercados;
 - c) rendas de cemitérios;
- III - transferências correntes da União e do Estado;
- IV - receitas diversas provenientes de:
 - a) Dívida Ativa;
 - b) multas e juros de mora;
 - c) multas por infrações a leis e regulamentos;
 - d) receitas de exercícios anteriores;
 - e) outras receitas diversas;

Parágrafo único. Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da Dívida Ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Art. 311. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



TÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 312. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I- pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II- pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III- pelo uso de:

a) bens próprios municipais, de uso especial ou dominiais, tais como prédios, estádio, ginásio;

b) bens de uso comum do povo, tais como praças, logradouros públicos;

IV- pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I- mercados e entrepostos;

II- fornecimento de energia ou água encanada para titulares de autorização, permissão e concessão de bens públicos;

III- coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela TRSD.

§ 2º Estão compreendidos no inciso II:

I- fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II- prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III- prestação dos serviços de expediente;

IV- produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

V- outros serviços.

§ 3º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços outros serviços ou utilidades de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 313. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 314. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos que permita apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 315. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total, dependendo de Lei a fixação acima desse limite.

Art. 316. Os serviços públicos municipais de qualquer natureza, quando sob regime de concessão e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 317. O não pagamento, nos prazos, dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, ou em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo podem ser aplicados também nos casos de outras infrações previstas no Código de Polícia Administrativa ou Regulamento específico.

Art. 318. Aplicam-se aos preços públicos as normas de natureza tributária, no que couber.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 319. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado.

Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 320. Os valores referentes a tributos, rendas e multas estabelecidos em quantias fixas nesta Lei serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 321. Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.

Art. 322. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei, desde que com esta não conflitem.

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



Art. 323. Ficam recepcionadas as Leis Complementares nº 123/2006 e alterações e as que vierem a dispor sobre normas relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido dispensado aos Microempreendedores Individuais (MEI) e às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 324. Ficam adotadas pelo Município, de forma subsidiária, as Resoluções do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela Lei Complementar nº 175, de 22 de setembro de 2020.

Parágrafo único. Havendo conflitos entre as Resoluções do CGOA e o disposto nesta Lei, relativos às obrigações acessórias, prevalecerá as Resoluções do CGOA.

Art. 325. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com qualquer empresa concessionária ou permissionária do serviço público e ou autarquia pública, com o objetivo de cobrar tributos e preços públicos municipais.

Art. 326. A Secretaria Municipal de Finanças orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções por meio de Portaria.

Art. 327. Constitui infração passível de aplicação de penalidade, a conduta contrária às disposições desta Lei e da legislação municipal que poderão ser penalizadas com as multas disciplinadas na Tabela de Infrações nº XI, anexa a esta Lei.

Art. 328. Ficam aprovadas as Tabelas nº I a XI, anexas a esta Lei.

Art. 329. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 330. Ficam expressamente revogadas as isenções não previstas nesta Lei e as demais disposições em contrário.

Art. 331. Fica criada a Unidade Fiscal Municipal – UFM, como índice indexador de todos os tributos, multas, juros e valores estipulados em Leis Municipais.

Parágrafo único. A Unidade Fiscal Municipal – UFM será equivalente a R\$ 7,43 (sete reais e quarenta e três centavos), a partir de 1º de Janeiro de 2022, e será corrigida anualmente até 15 de janeiro de cada exercício, pelo IPCA-e (índice de preço ao consumidor amplo eletrônico do IBGE) ou por índice que melhor servir à administração pública municipal, a ser definido pelo poder executivo através de decreto.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PILÃO ARCADEO, em 17 de dezembro de 2021.


ORGETO BASTOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



**CÓDIGO TRIBUTÁRIO
ANEXOS**

ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS

- 1 - Serviços de informática e congêneres.**
- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
-
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**
- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**
- 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



- 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortopedia.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, forado local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)
- 7.15 - (Vetado na Lei Complementar nº 116/2003)
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, canais, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, decartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento de notícias.
- 10.07 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.08 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.09 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 - Espetáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espetáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridas e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Execução de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução,

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



- 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 - Leilão e congêneres.
- 17.14 - Advocacia.
- 17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 - Auditoria.
- 17.17 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 - Estatística.
- 17.22 - Cobrança em geral.
- 17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 Serviços de desembaraço, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

TABELA DE RECEITA Nº 1

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%
01	Unidade Imobiliária constituída por terreno sem edificação ou construção, ou em construção condenada, em ruína, incendiada, paralisada.	2,0
02	Unidade imobiliária constituída por terreno murado ou com construção em andamento	1,5
03	Unidade imobiliária constituída por terreno com edificação para fins residencial, do tipo:	
	Padrão Ótimo	1,00
	Padrão Bom	0,80
	Padrão Regular	0,70
	Padrão Ruim	0,50
04	Unidade imobiliária constituída por terrenos com edificação para fins não residencial, do tipo:	
	Padrão Ótimo	1,10
	Padrão Bom	1,00

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



Padrão Regular	0,75
Padrão Ruim	0,50
Notas: 1) Considera-se construção paralisada aquela que não foi concluída no prazo de validade do alvará de construção ou de sua prorrogação; 2) Os padrões desta tabela são aqueles constantes da planta genérica de valores.	

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



TABELA DE RECEITA Nº II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	%	RECEITA PRESUMIDA UFM
01	Atividades desenvolvidas por prestadores de serviços enquadrados como: Empreendedores Individuais, Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, conforme disciplina a Lei nº 123/06 e alterações.	Aplica-se as mesmas alíquotas indicadas para a atividade dos anexos da Lei Complementar nº 123/06 e alterações	
02	Demais prestações de serviços de qualquer natureza constante da Lista de Serviços anexa a esta Lei.	5	
03	Sociedades de profissionais, previstas no art. 128 desta Lei:		
3.01	Até 2 profissionais, por profissional e por mês		1.350
3.02	De 3 a 5 profissionais, por profissional e por mês		2.000
3.03	Mais de 5 profissionais, por profissional e por mês	2	2.690
04	Profissional Autônomo de Nível Não Superior p/mês	2	95
05	Profissional Autônomo de Nível Superior p/mês	2	670



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



Nota:

1. No caso do imposto calculado com a receita presumida representar uma alíquota efetiva inferior a 2% (dois por cento), considerando a receita real, a base de cálculo deve ser a receita real do mês, conforme art. 8-A da Lei Complementar nº 116/2003, acrescido pela Lei Complementar nº 157/2016

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



TABELA DE RECEITA Nº III

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - TLL

Seção	Classe	Denominação	VALORES EM UFM		
			Micro Empresa - ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Empresas e Atividades outras
A		AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA			
		AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS			
		Produção de lavouras temporárias			
	01.11-3	Cultivo de cereais	20	90	600
	01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	20	90	600
	01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar	20	90	600
	01.14-8	Cultivo de fumo	20	90	600
	01.15-6	Cultivo de soja	20	90	600
	01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	20	90	600
	01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	20	90	600
		Horticultura e floricultura			
	01.21-1	Horticultura	20	35	600
	01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais	20	35	600
		Produção de lavouras permanentes			
	01.31-8	Cultivo de laranja	20	90	600

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



01.32-6	Cultivo de uva	20	90	600
01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	20	90	600
01.34-2	Cultivo de café	20	90	600
01.35-1	Cultivo de cacau	20	90	600
01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	20	90	600
	Produção de sementes e mudas certificadas			
01.41-5	Produção de sementes certificadas	20	35	600
01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	20	35	600
	Pecuária			
01.51-2	Criação de bovinos	20	80	600
01.52-1	Criação de outros animais de grande porte	20	80	600
01.53-9	Criação de caprinos e ovinos	20	80	600
01.54-7	Criação de suínos	20	80	600
01.55-5	Criação de aves	20	80	600
01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente	20	80	600
	Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita			
01.61-0	Atividades de apoio à agricultura	20	80	600
01.62-8	Atividades de apoio à pecuária	20	80	600
01.63-6	Atividades de pós-colheita	20	80	600

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



		Caça e serviços relacionados			
01.70-9	Caça e serviços relacionados		20	80	600
		PRODUÇÃO FLORESTAL			
		Produção florestal - florestas plantadas			
02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas		200	550	1.100
		Produção florestal - florestas nativas			
02.20-9	Produção florestal - florestas nativas		200	550	1.100
		Atividades de apoio à produção florestal			
02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal		200	550	1.100
		PESCA E AQUICULTURA			
03.11	Pesca		20	35	60
03.21	Aqüicultura		20	35	60
B		INDÚSTRIAS EXTRATIVAS			
		EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL			
		Extração de carvão mineral			
05.00-3	Extração de carvão mineral		350	550	1.100
		EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL			
		Extração de petróleo e gás natural			
06.00-0	Extração de petróleo e gás natural		5.400	5.400	5.400
		EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS			
		Extração de minério de ferro			
07.10-3	Extração de minério de ferro		350	550	1.100
		Extração de minerais metálicos não-ferrosos			
07.21-9	Extração de minério de alumínio		350	550	1.100
07.22-7	Extração de minério de estanho		350	550	1.100

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	07.23-5	Extração de minério de manganês	350	550	1.100
	07.24-3	Extração de minério de metais preciosos	350	550	1.100
	07.25-1	Extração de minerais radioativos	350	550	1.100
	07.29-4	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	350	550	1.100
		EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	350	550	1.100
		Extração de pedra, areia e argila	350	550	1.100
	08.10-0	Extração de pedra, areia e argila	350	550	1.100
		Extração de outros minerais não-metálicos	350	550	1.100
	08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	350	550	1.100
	08.92-4	Extração e refino de sal e sal-gema	350	550	1.100
	08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	350	550	1.100
	08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	135	400	800
		ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS			
		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural			
	09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás Natural	5.400	5.400	5.400
		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural			
	09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	135	400,00	800
C		INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO			
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	Abate e fabricação de produtos de carne			
10.11-2	Abate de reses, exceto suínos	20	35	500
10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	10	50	500
10.13-9	Fabricação de produtos de carne	100	250	800
	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado			
10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	20	50	550
	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais			
10.31-7	Fabricação de conservas de frutas	50	150	300
10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros Vegetais	50	150	300
10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	50	150	300
	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e Animais			
10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	50	150	300
10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	50	150	300
10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	50	150	300
	Laticínios			
10.51-1	Preparação do leite	20	50	500
10.52-0	Fabricação de laticínios	20	50	500
10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados Comestíveis	20	50	500

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais			
10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	20	50	500
10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados	20	50	500
10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	20	50	500
10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	20	50	500
10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	20	50	500
10.66-0	Fabricação de alimentos para animais	20	50	500
10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	20	50	500
	Fabricação e refino de açúcar			
10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto	20	50	500
10.72-4	Fabricação de açúcar refinado	20	50	500
	Torrefação e moagem de café	20	50	500
10.81-3	Torrefação e moagem de café	20	50	500
10.82-1	Fabricação de produtos à base de café	20	50	500
	Fabricação de outros produtos alimentícios			
10.91-1	Fabricação de produtos de panificação	35	50	500
10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas	35	50	500
10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	35	50	500
10.94-5	Fabricação de massas alimentícias			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



		35	50	500
10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e Condimentos	35	50	500
10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos	35	50	500
10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	35	50	500
	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS			
	Fabricação de bebidas alcoólicas			
11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas Destiladas	150	1.000	3.500
11.12-7	Fabricação de vinho	150	1.000	3.500
11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes	150	1.000	3.500
	Fabricação de bebidas não-alcoólicas			
11.21-6	Fabricação de águas envasadas	150	500	1.500
11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas	150	500	1.500
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	150	800	2.000
	Processamento industrial do fumo	150	800	2.000
12.10-7	Processamento industrial do fumo	150	800	2.000
	Fabricação de produtos do fumo	150	800	2.000
12.20-4	Fabricação de produtos do fumo	150	800	2.000
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	150	500	1.500
	Preparação e fiação de fibras têxteis			
13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão	250	500	1.000

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	250	500	1.000
13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	250	500	1.000
13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar	250	500	1.000
	Tecelagem, exceto malha			
13.21-9	Tecelagem de fios de algodão	250	500	1.000
13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto Algodão	250	500	1.000
13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	250	500	1.000
	Fabricação de tecidos de malha	250	500	1.000
13.30-8	Fabricação de tecidos de malha	250	500	1.000
	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis			
13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	250	500	1.000
	Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário	250	500	1.000
13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	250	500	1.000
13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria	250	500	1.000
13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria	250	500	1.000
13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	250	500	1.000
13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	250	500	1.000
	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS			
	Confecção de artigos do vestuário e acessórios			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



14.11-8	Confecção de roupas íntimas	35	100	300
14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	35	100	300
14.13-4	Confecção de roupas profissionais	35	100	300
14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	35	100	300
	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	35	100	300
14.21-5	Fabricação de meias	35	100	300
14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	35	100	300
	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS			
	Curtimento e outras preparações de couro			
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro	150	300	400
	Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro			
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	30	150	350
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	30	150	350
	Fabricação de calçados	30	150	350
15.31-9	Fabricação de calçados de couro		150	

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



			30		350
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material			150	
			30		350
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético			150	
			30		350
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente			150	
			30		350
	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material				
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer Material			150	
			30		350
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA			150	
			30		350
	Desdobramento de madeira				
16.10-2	Desdobramento de madeira		35	150	350
	Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis				
16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada		35	150	350
16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção		35	150	350
16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira		35	150	350
16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis		35	150	350
	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL				
	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel				

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	40	400	2.000
	Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão			
17.21-4	Fabricação de papel	40	400	2.000
17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão	40	400	2.000
	Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado			
17.31-1	Fabricação de embalagens de papel	40	400	2.000
17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-Cartão	40	400	2.000
17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão Ondulado	40	400	2.000
	Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado			
17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de Escritório	40	400	2.000
17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	40	400	2.000
17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	40	400	2.000
	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES			
	Atividade de impressão			
18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	35	100	200

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



18.12-1	Impressão de material de segurança	35	100	200
18.13-0	Impressão de materiais para outros usos	35	100	200
	Serviços de pré-impressão e acabamentos Gráficos			
18.21-1	Serviços de pré-impressão	35	100	200
18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos	35	100	200
	Reprodução de materiais gravados em qualquer Suporte			
18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer Suporte	30	90	200
	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS			
	Coquerias			
19.10-1	Coquerias	2.400	2.600	2.700
	Fabricação de produtos derivados do petróleo			
19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo	5.000	6.000	7.000
19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	5.000	6.000	7.000
	Fabricação de biocombustíveis			
19.31-4	Fabricação de álcool	120	240	1.200
19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	120	240	1.200
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	Fabricação de produtos químicos inorgânicos			
20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis	120	240	1.200
20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes	120	240	1.200
20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes	120	240	1.200
20.14-2	Fabricação de gases industriais	120	240	1.200
20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	120	240	1.200
	Fabricação de produtos químicos orgânicos			
20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	120	240	1.200
20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	120	240	1.200
20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	120	240	1.200
	Fabricação de resinas e elastômeros	120	240	1.200
20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas	120	240	1.200
20.32-1	Fabricação de resinas termofixas	120	240	1.200
20.33-9	Fabricação de elastômeros	120	240	1.200
	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	120	240	1.200
20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	120	240	1.200
	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários	120	240	1.200
20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas	120	240	1.200
20.52-5	Fabricação de desinfestantes domissanitários	40	120	800
	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal			
20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	40	120	800

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	40	120	800
20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	40	120	800
	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins			
20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	40	120	800
20.72-0	Fabricação de tintas de impressão	40	120	800
20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	40	120	800
	Fabricação de produtos e preparados químicos diversos			
20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes	40	120	800
20.92-4	Fabricação de explosivos	40	120	800
20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial	40	120	800
20.94-1	Fabricação de catalisadores	40	120	800
20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados Anteriormente	40	120	800
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS			
	Fabricação de produtos farmoquímicos			
21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos	40	120	800
	Fabricação de produtos farmacêuticos	40	120	800
21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano	40	120	800
21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	40	120	800
21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas	40	120	800
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



		DE MATERIAL PLÁSTICO			
		Fabricação de produtos de borracha			
22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	35	300	850	
22.12-9	Reforma de pneumáticos usados	35	300	850	
22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	35	300	850	
		Fabricação de produtos de material plástico			
22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico.	35	300	850	
22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico	35	300	850	
22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	35	300	850	
22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	35	300	850	
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	35	300	850
		Fabricação de vidro e de produtos do vidro	35	300	850
23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança	35	300	850	
23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro	35	300	850	
23.19-2	Fabricação de artigos de vidro	35	300	850	
		Fabricação de cimento	35	300	850
23.20-6	Fabricação de cimento	35	300	850	
		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes			
23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	35	300	850	
		Fabricação de produtos cerâmicos			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	30	250	850
23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	30	250	850
23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	30	250	850
	Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	30	250	850
23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	30	250	850
23.92-3	Fabricação de cal e gesso	30	250	850
23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	30	250	850
	METALURGIA			
	Produção de ferro-gusa e de ferroligas			
24.11-3	Produção de ferro-gusa	120	400	1.345
24.12-1	Produção de ferroligas	120	400	1.345
	Siderurgia	120	400	1.345
24.21-1	Produção de semi-acabados de aço	120	400	1.345
24.22-9	Produção de laminados planos de aço	120	400	1.345
24.23-7	Produção de laminados longos de aço	120	400	1.345
24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de Aço	120	400	1.345
	Produção de tubos de aço, exceto tubos sem Costura			
24.31-8	Produção de tubos de aço com costura	120	400	1.345
24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço	120	400	1.345
	Metalurgia dos metais não-ferrosos			

33

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas	120	400	1.345
24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos	120	400	1.345
24.43-1	Metalurgia do cobre	120	400	1.345
24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	120	400	1.345
	Fundição			
24.51-2	Fundição de ferro e aço	40	200	540
24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	120	400	1.345
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada			
25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas	120	400	1.345
25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal	120	400	1.345
25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	120	400	1.345
	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras			
25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	120	400	1.345
25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	120	400	1.345
	Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais			
25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	120	400	1.345
25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	120	400	1.345

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	120	400	1.345
	Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas	120	400	1.345
25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria	120	400	1.345
25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto Esquadrias	120	400	1.345
25.43-8	Fabricação de ferramentas	120	400	1.345
	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições			
25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	1.000	1.100	1.200
	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente			
25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas	40	270	1.200
25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal	40	200	540
25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	40	200	540
25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	40	200	540
	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS			
	Fabricação de componentes eletrônicos			
26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos	40	200	540
	Fabricação de equipamentos de informática e Periféricos			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática	40	400	1.200
26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de Informática	40	400	1.200
	Fabricação de equipamentos de comunicação	40	400	1.200
26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	40	400	1.200
26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	40	400	1.200
	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo			
26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	40	400	1.200
	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios			
26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	40	400	1.200
26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios	40	400	1.200
	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação			
26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	40	400	1.200
	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos			
26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	40	400	950
	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e Ópticas			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	40	400	950
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS			
	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos			
27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	40	400	950
	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores Elétricos			
27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	40	400	950
27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	40	400	950
	Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica			
27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	50	660	1.200
27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	50	660	1.200
27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos Isolados	50	660	1.200
	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação			
27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de Iluminação	50	660	1.200
	Fabricação de eletrodomésticos			
27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas			



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	de lavar e secar para uso doméstico	50	660	1.200
27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	50	660	1.200
	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente			
27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	50	660	1.200
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
	Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão			
28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	50	660	1.200
28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	50	660	1.200
28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	50	660	1.200
28.14-3	Fabricação de compressores	50	660	1.200
28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	50	660	1.200
	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral			
28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	50	660	1.200
28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	50	660	1.200
28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	50	660	1.200

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar Condicionado	50	660	1.200
28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	50	660	1.200
28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	50	660	1.200
	Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária			
28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas:	50	660	1.200
28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	40	270	800
28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	40	270	800
	Fabricação de máquinas-ferramenta	40	270	800
28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta	40	270	800
	Fabricação de máquinas e equipamentos de usona extração mineral e na construção			
28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	50	660	1.200
28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	50	660	1.200
28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas	50	660	1.200
28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, excetotratores	50	660	1.200
	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico			



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	50	660	1.200
28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	50	660	1.200
28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	50	660	1.200
28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	40	270	800
28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	40	270	800
28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	40	270	800
28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	40	270	800
	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS			
	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários			
29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	40	270	800
	Fabricação de caminhões e ônibus			
29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus	1.300	1.300	1.300
	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores			
29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	50	660	1.200
	Fabricação de peças e acessórios para veículos Automotores			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	50	660	1.200
29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	50	660	1.200
29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	50	660	1.200
29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	50	660	1.200
29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	50	660	1.200
29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	50	660	1.200
	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores			
29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	50	270	800
	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES			
	Construção de embarcações			
30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes	50	270	800
30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer	50	270	800
	Fabricação de veículos ferroviários			
30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	1.200	1.300	1.400
30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	Ferroviários	50	270	800
	Fabricação de aeronaves			
30.41-5	Fabricação de aeronaves	2.700	2.700	2.700
30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	50	660	1.200
	Fabricação de veículos militares de combate			
30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate	2.700	2.700	2.700
	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente			
30.91-1	Fabricação de motocicletas	1.350	1.350	1.350
30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	660	660	1.350
30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	50	50	1.350
	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS			
	Fabricação de móveis			
31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de Madeira	50	400	800
31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal	50	400	800
31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	50	400	800
31.04-7	Fabricação de colchões	50	400	800
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS			
	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e Semelhantes			
32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de			



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	ourivesaria e joalheria	50	400	800
32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	35	200	670
	Fabricação de instrumentos musicais			
32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais	35	200	670
	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	35	200	670
32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	35	200	670
	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	35	200	670
32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	35	200	670
	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos			
32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	35	200	670
	Fabricação de produtos diversos			
32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	35	200	670
32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	35	200	670
32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	35	200	670
	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos			
33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	35	200	670
33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	35	200	670

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	35	200	670
	33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	35	200	670
	33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	35	200	670
	33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves	35	200	670
	33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações	35	200	670
	33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	35	200	670
		Instalação de máquinas e equipamentos			
	33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	35	200	670
	33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	35	200	670
D		ELETRICIDADE E GÁS			
		ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES			
		Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica			
	35.11-5	Geração de energia elétrica	4.000	4.000	4.000
	35.12-3	Transmissão de energia elétrica	4.000	4.000	4.000
	35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica	4.000	4.000	4.000
	35.14-0	Distribuição de energia elétrica	4.000	4.000	4.000
		Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas			
	35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	4.000	4.000	4.000

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado			
	35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	35	250	670
E		ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO			
		CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA			
		Captação, tratamento e distribuição de água			
	36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água	2.700	2.700	2.700
		ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS			
		Esgoto e atividades relacionadas			
	37.01-1	Gestão de redes de esgoto	2.700	2.700	2.700
	37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	2.700	2.700	2.700
		COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS			
		Coleta de resíduos			
	38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos	50	340	670
	38.12-2	Coleta de resíduos perigosos	50	340	670
		Tratamento e disposição de resíduos	50	340	670
	38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	50	340	670
	38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	50	340	670
		Recuperação de materiais			
	38.31-9	Recuperação de materiais metálicos	40	120	200



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	38.32-7	Recuperação de materiais plásticos	40	120	200
	38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	40	120	200
		DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS			
		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos			
	39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	50	340	670
F		CONSTRUÇÃO			
		CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS			
		Incorporação de empreendimentos imobiliários			
	41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários	40	120	200
		Construção de edifícios	40	120	200
	41.20-4	Construção de edifícios	40	120	200
		OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA			
		Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais			
	42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	50	270	670
	42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais	50	200	400
	42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	50	200	400
		Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte portuários			
	42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	3.100	3.100	3.100
	42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água,			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	coleta de esgoto e construções correlatas	2.700	2.700	2.700
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	4.000	4.000	4.000
	Construção de outras obras de infra-estrutura			
42.91-0	Obras portuárias	2.700	2.700	2.700
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	50	400	800
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	50	400	800
	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO			
	Demolição e preparação do terreno			
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	50	400	800
43.12-6	Perfurações e sondagens	120	540	1.100
43.13-4	Obras de terraplenagem	120	540	1.100
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	35	260	670
	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções			
43.21-5	Instalações elétricas	35	200	540
43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	35	200	540
43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	35	200	540

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	Obras de acabamento			
43.30-4	Obras de acabamento	35	200	540
	Outros serviços especializados para construção			
43.91-6	Obras de fundações	35	200	540
43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	35	200	540
G	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
	Comércio de veículos automotores			
45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	80	200	500
45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	30	80	120
	Manutenção e reparação de veículos automotores			
45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores	60	120	300
	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores			
45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	60	120	300
	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios			
45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	40	80	120
45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	30	60	90

48

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas	25	80	120
	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
	Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas			
46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	25	60	120
46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	25	60	120
46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	25	60	120
46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	25	60	120
46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	25	60	120
46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	25	60	120
46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	25	60	120
46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	25	60	120
46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	25	60	120
	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos			
46.21-4	Comércio atacadista de café em grão	70	200	300

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



46.22-2	Comércio atacadista de soja	70	200	300
46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	70	200	300
	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo			
46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios	70	200	300
46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	70	200	300
46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	50	100	150
46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	50	100	150
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas	40	100	150
46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo	70	100	150
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	40	100	150
46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	70	200	300
	Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar			
46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	70	200	300
46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	70	200	300
46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	70	200	300
46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para	70	200	300

50



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	uso humano e veterinário			
46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	70	200	300
46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	70	200	300
46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	70	200	300
46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	70	200	300
	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação			
46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	70	200	300
46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	70	200	300
	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação			
46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	70	200	300
46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	70	200	300
46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	70	200	300

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	70	200	300
46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	70	200	300
46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	70	200	300
	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção			
46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	70	200	300
46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	70	200	300
46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico	70	200	300
46.74-5	Comércio atacadista de cimento	70	200	300
46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	70	200	300
	Comércio atacadista especializado em outros produtos			
46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	100	300	670
46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	90	300	500
46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	90	300	500
46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	90	300	500

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	90	300	500
46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	50	215	440
46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	50	215	440
46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	50	215	440
	Comércio atacadista não-especializado			
46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	50	800	1.800
46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	50	800	1.800
46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	50	300	500
	COMÉRCIO VAREJISTA			
	Comércio varejista não-especializado			
47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	50	800	1.800
47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	40	90	160
47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios			



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



			40	90	160
		Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo			
47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes		40	90	160
47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias		40	90	160
47.23-7	Comércio varejista de bebidas		40	90	160
47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros		40	90	160
47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo		40	90	160
		Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores			
47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores		80	150	300
47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes		80	150	300
		Comércio varejista de material de construção			
47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura		40	150	300
47.42-3	Comércio varejista de material elétrico		40	150	300

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



47.43-1	Comércio varejista de vidros	40	150	300
47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	40	150	300
	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico			
47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	40	150	300
47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	40	150	300
47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	40	150	300
47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	40	150	300
47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	40	150	300
47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	40	150	300
47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	40	150	300
47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	40	150	300
	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	40	150	300
47.62-8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	40	150	300
47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	40	150	300
	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos			
47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	40	150	300
47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	40	150	300
47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	40	150	300
47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica	30	120	250
	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados			
47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	30	100	200
47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	30	100	200
47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios	30	100	200
47.84-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	60	120	200
47.85-7	Comércio varejista de artigos usados	20	80	120
47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não	20	80	120

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	especificados anteriormente			
	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista			
	47.90-3 Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	10	50	100
H	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO			
	TRANSPORTE TERRESTRE			
	Transporte ferroviário e metroferroviário			
	49.11-6 Transporte ferroviário de carga	670	670	670
	49.12-4 Transporte metroferroviário de passageiros	670	670	670
	Transporte rodoviário de passageiros			
	49.21-3 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	60	250	800
	49.22-1 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	60	250	800
	49.23-0 Transporte rodoviário de táxi	35	60	100
	49.24-8 Transporte escolar	35	60	100
	49.29-9 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	40	100	250
	49.29-10 Transporte turístico, translados, fretamento em Vans, Micro-ônibus	35	100	150
	49.29-10 Transporte turístico, translados, fretamento em			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	ônibus	35	100	150
	Transporte rodoviário de carga			
49.30-2	Transporte rodoviário de carga	50	100	200
	Transporte dutoviário			
49.40-0	Transporte dutoviário	4.000	4.000	4.000
	Trens turísticos, teleféricos e similares			
49.50-7	Trens turísticos, teleféricos e similares	1.200	1.200	1.200
	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO			
	Transporte por navegação interior			
50.21-1	Transporte por navegação interior de carga	35	100	120
50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	35	100	120
	Navegação de apoio	35	100	120
50.30-1	Navegação de apoio	35	100	120
	Outros transportes aquaviários	35	100	120
50.91-2	Transporte por navegação de travessia	35	100	120
50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente	35	100	120
	TRANSPORTE AÉREO			
	Transporte aéreo de passageiros			
51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular	120	500	1.600
51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não-regular	120	500	1.600
	Transporte aéreo de carga	120	500	1.600
51.20-0	Transporte aéreo de carga	120	500	1.600

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



		ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES			
		Armazenamento, carga e descarga			
	52.11-7	Armazenamento	600	600	1.300
	52.12-5	Carga e descarga	500	500	1.000
		Atividades auxiliares dos transportes terrestres			
	52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	1.000	1.100	1.200
	52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	400	600	900
	52.23-1	Estacionamento de veículos	50	150	300
	52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	80	120	150
		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários			
	52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	30	100	200
		Atividades auxiliares dos transportes aéreos			
	52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	100	130	250
		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga			
	52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	600	1.100	2.500
		CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA			
		Atividades de Correio			
	53.10-5	Atividades de Correio	650	700	800



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



		Atividades de malote e de entrega			
	53.20-2	Atividades de malote e de entrega	150	300	400
I		ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO			
		ALOJAMENTO			
		Hotéis e similares			
	55.10-8	Hotéis e similares	40	100	300
		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente			
	55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	30	100	150
		ALIMENTAÇÃO			
		Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas			
	56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	30	100	120
	56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	20	100	120
		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada			
	56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	30	100	150
J		INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO			
		EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO			
		Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



58.11-5	Edição de livros	30	100	150
58.12-3	Edição de jornais	30	100	150
58.13-1	Edição de revistas	30	100	150
58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	30	100	150
	Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações			
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros	30	100	150
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais	30	100	150
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas	30	100	150
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	30	100	150
	ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA			
	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão			
59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	30	100	150
59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	30	100	150

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	30	100	150
59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica	30	100	150
	Atividades de gravação de som e de edição de música			
59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música	30	100	150
	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	30	100	150
	Atividades de rádio			
60.10-1	Atividades de rádio (valor, por torre)	50	100	150
60.10-2	Atividades de rádio (valor, por estação de rádio base)	50	150	250
	Atividades de televisão			
60.21-7	Atividades de televisão aberta	50	150	250
60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	50	150	250
	TELECOMUNICAÇÕES			
	Telecomunicações por fio			
61.10-8	Telecomunicações por fio (valor, por torre)	150	300	1.000
61.11-8	Telecomunicações por fio (valor, por estação de rádio base)	150	300	1.000
	Telecomunicações sem fio	150	300	1.000
61.20-5	Telecomunicações sem fio (valor, por torre)			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



		150	300	1.000
61.21-5	Telecomunicações sem fio (valor, por estação de rádio base)	150	300	1.000
	Telecomunicações por satélite	150	300	1.000
61.30-2	Telecomunicações por satélite (valor, por torre)	150	300	1.000
61.31-2	Telecomunicações por satélite (valor, por estação de rádio base)	150	300	1.000
	Operadoras de televisão por assinatura			
61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo (valor, por torre)	150	250	900
61.41-9	Operadoras de televisão por assinatura por cabo (valor, por estação de rádio base)	150	250	900
61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por microondas (valor, por torre)	150	250	900
61.42-7	Operadoras de televisão por assinatura por microondas (valor, por estação de rádio base)	150	250	900
61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite (valor, por torre)	150	250	900
61.43-5	Operadoras de televisão por assinatura por satélite (valor, por estação de rádio base)	150	250	900
	Outras atividades de telecomunicações			
61.90-6	Outras atividades de telecomunicações (valor, por torre)	1.200	1.200	1.200
61.91-6	Outras atividades de telecomunicações (valor, por estação de rádio base)	1.200	1.200	1.200

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



		ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			
		Atividades dos serviços de tecnologia da informação			
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	50	100	200	
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	50	100	200	
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	50	100	200	
62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação	50	100	200	
62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	50	100	200	
		ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO			
		Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas			
63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	50	100	200	
63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	50	100	200	
		Outras atividades de prestação de serviços de informação			
63.91-7	Agências de notícias	50	100	200	

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	50	100	200
K		ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS			
		ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS			
		Banco Central			
	64.10-7	Banco Central	1.500	1.500	1.500
		Intermediação monetária - depósitos à vista			
	64.21-2	Bancos comerciais	1.500	1.500	1.500
	64.21-3	Terminais de auto atendimento/fora da agência (por máquina)	150	150	150
	64.21-4	Posto de atendimento bancario (PAB)	400	400	400
	64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial	1.500	1.500	1.500
	64.23-9	Caixas econômicas	1.500	1.500	1.500
	64.24-7	Crédito cooperativo	1.500	1.500	1.500
		Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação			
	64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	1.500	1.500	1.500
	64.32-8	Bancos de investimento	1.500	1.500	1.500
	64.33-6	Bancos de desenvolvimento	1.500	1.500	1.500
	64.34-4	Agências de fomento	500	500	500
	64.35-2	Crédito imobiliário	1.500	1.500	1.500
	64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	1.500	1.500	1.500
	64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor	200	300	400

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



64.38-7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária	1.500	1.500	1.500
	Arrendamento mercantil			
64.40-9	Arrendamento mercantil	1.500	1.500	1.500
	Sociedades de capitalização	1.500	1.500	1.500
64.50-6	Sociedades de capitalização	1.500	1.500	1.500
	Atividades de sociedades de participação	1.500	1.500	1.500
64.61-1	Holdings de instituições financeiras	1.500	1.500	1.500
64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras	1.500	1.500	3.000
64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings	1.500	1.500	3.000
	Fundos de investimento			
64.70-1	Fundos de investimento	1.500	1.500	1.500
	Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente			
64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring	1.500	1.500	1.500
64.92-1	Securitização de créditos	1.500	1.500	1.500
64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	600	1.500	2.000

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	600	1.500	2.000
	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE			
	Seguros de vida e não-vida			
65.11-1	Seguros de vida	100	150	300
65.12-0	Seguros não-vida	100	150	300
	Seguros-saúde			
65.20-1	Seguros-saúde	100	150	300
	Resseguros			
65.30-8	Resseguros	100	150	300
	Previdência complementar			
65.41-3	Previdência complementar fechada	100	150	300
65.42-1	Previdência complementar aberta	100	150	300
	Planos de saúde			
65.50-2	Planos de saúde	100	150	300
	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE			
	Atividades auxiliares dos serviços financeiros			



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	1.500	1.500	1.500
	66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	1.500	1.500	1.500
	66.13-4	Administração de cartões de crédito	1.500	1.500	1.500
	66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	1.500	1.500	1.500
		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde			
	66.21-5	Avaliação de riscos e perdas	1.500	1.500	1.500
	66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	50	150	250
	66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	50	150	250
		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	50	150	250
	66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	50	150	250
L		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS			
		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS			
		Atividades imobiliárias de imóveis próprios			
	68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	50	150	250
		Atividades imobiliárias por contrato ou comissão			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	50	150	250
	68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária	50	150	250
M		ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS			
		ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA			
		Atividades jurídicas			
	69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios	50	150	250
	69.12-5	Cartórios	80	180	250
		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária			
	69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	50	150	250
		ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL			
		Sedes de empresas e unidades administrativas locais			
	70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	50	150	250
		Atividades de consultoria em gestão empresarial	50	150	250
	70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial	50	150	250
		SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS			



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas			
71.11-1	Serviços de arquitetura	50	150	250
71.12-0	Serviços de engenharia	50	150	250
71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	50	150	250
	Testes e análises técnicas	50	150	250
71.20-1	Testes e análises técnicas	30	100	130
	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO			
	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais			
72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	50	150	250
	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	50	150	250
72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	50	150	250
	PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO			
	Publicidade			
73.11-4	Agências de publicidade	50	150	250
73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	50	150	250
73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	40	80	120

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



		Pesquisas de mercado e de opinião pública			
	73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública	50	150	250
		OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS			
		Design e decoração de interiores			
	74.10-2	Design e decoração de interiores	40	80	120
		Atividades fotográficas e similares			
	74.20-0	Atividades fotográficas e similares	40	80	120
		Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente			
	74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	40	80	120
		ATIVIDADES VETERINÁRIAS			
		Atividades veterinárias			
	75.00-1	Atividades veterinárias	50	150	250
N		ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES			
		ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS			
		Locação de meios de transporte sem condutor			
	77.11-0	Locação de automóveis sem condutor	40	80	120
	77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	40	80	120

71

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	Aluguel de objetos pessoais e domésticos			
77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	30	80	150
77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	30	80	150
77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	30	80	150
77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	30	80	150
	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador			
77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	50	100	200
77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	50	100	200
77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	50	100	200
77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	50	100	200
	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros			
77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	50	100	200
	SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA			
	Seleção e agenciamento de mão-de-obra			
78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	30	80	160
	Locação de mão-de-obra temporária			
78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária	30	80	160
	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	30	80	160
	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS			
	Agências de viagens e operadores turísticos			
79.11-2	Agências de viagens	30	80	160
79.12-1	Operadores turísticos	30	80	160
	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente			
79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	30	80	160
	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO			
	Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores			
80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada	30	80	160
80.12-9	Atividades de transporte de valores	30	80	160
	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança			
80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	30	80	160
	Atividades de investigação particular			
80.30-7	Atividades de investigação particular	30	80	160
	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS			
	Serviços combinados para apoio a edifícios			
81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	30	80	160

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



81.12-5	Condomínios prediais	30	80	160
	Atividades de limpeza	30	80	160
81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios	30	80	160
81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas	30	80	160
81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	30	80	160
	Atividades paisagísticas			
81.30-3	Atividades paisagísticas	30	80	160
	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS			
	Serviços de escritório e apoio administrativo			
82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	30	80	160
82.11-4	Escritório Virtual	30	80	160
82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	30	80	160
	Atividades de teleatendimento	30	80	160
82.20-2	Atividades de teleatendimento	30	80	160
	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos			
82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	30	80	160
	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas			
82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	60	120	200
82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato	30	100	150

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	30	100	150
O		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL			
		Administração do estado e da política econômica e social			
	84.11-6	Administração pública em geral	200	300	400
	84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	200	300	400
	84.13-2	Regulação das atividades econômicas	200	300	400
		Serviços coletivos prestados pela administração pública			
	84.21-3	Relações exteriores	200	300	400
	84.22-1	Defesa	200	300	400
	84.23-0	Justiça	200	300	400
	84.24-8	Segurança e ordem pública	200	300	400
	84.25-6	Defesa Civil	200	300	400
		Seguridade social obrigatória	200	300	400
	84.30-2	Seguridade social obrigatória	200	300	400
P		EDUCAÇÃO			
		EDUCAÇÃO			
		Educação infantil e ensino fundamental			
	85.11-2	Educação infantil - creche	200	300	400
	85.12-1	Educação infantil - pré-escola	200	300	400
	85.13-9	Ensino fundamental	200	300	400

75

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	Ensino médio			
85.20-1	Ensino médio	150	300	400
	Educação superior			
85.31-7	Educação superior - graduação	150	300	400
85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação	150	300	400
85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão	150	300	400
	Educação profissional de nível técnico e tecnológico			
85.41-4	Educação profissional de nível técnico	30	90	200
85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico	30	90	200
	Atividades de apoio à educação			
85.50-3	Atividades de apoio à educação	30	90	200
	Outras atividades de ensino			
85.91-1	Ensino de esportes	30	90	200
85.92-9	Ensino de arte e cultura	30	90	200
85.93-7	Ensino de idiomas	30	90	200
85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	30	90	200
85.99-7	Brinquedoteca, casa de atividades pedagógicas infantis	30	90	200

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS			
	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA			
	Atividades de atendimento hospitalar			
86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar	100	250	300
	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes			
86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências	100	200	300
86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	100	200	300
	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos			
86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	50	150	200
	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica			
86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	30	80	150
	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos			
86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	30	80	150
	Atividades de apoio à gestão de saúde			
86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde	30	80	150



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente			
86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	30	80	150
	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES			
	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares			
87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	15	20	30
87.12-3	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	40	100	200
	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiênciamental e dependência química			
87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiênciamental e dependência química	15	20	30
	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares			
87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	15	20	30
	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO			
	Serviços de assistência social sem alojamento			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento	15	20	30
R		ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO			
		ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS			
		Atividades artísticas, criativas e de espetáculos			
	90.01-9	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	15	20	30
	90.02-7	Criação artística	15	20	30
	90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	15	20	30
		ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL			
		Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental			
	91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos	15	20	30
	91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	15	20	30
	91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



		ambiental	15	20	30
		ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS			
		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas			
	92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	600	600	600
		ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER			
		Atividades esportivas			
	93.11-5	Gestão de instalações de esportes	30	100	120
	93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	30	100	120
	93.13-1	Atividades de condicionamento físico	30	100	120
	93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	30	100	120
		Atividades de recreação e lazer			
	93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos	30	100	120
	93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	30	100	120
S		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS			
		ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS			
		Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais			
	94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	150	250	350

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais	40	50	60
	Atividades de organizações sindicais			
94.20-1	Atividades de organizações sindicais	40	50	60
	Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	20	20	20
	Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente			
94.91-0	Atividades de organizações religiosas	20	20	20
94.92-8	Atividades de organizações políticas	20	20	20
94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	20	20	20
94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente	20	20	20
	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS			
	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação			
95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	40	60	150
95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	40	60	150

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos			
	95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	30	90	110
	95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	30	90	110
		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS			
		Outras atividades de serviços pessoais			
	96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	30	90	110
	96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	30	90	110
	96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	30	90	110
	96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	30	90	110
	96.09-2	Cabana	30	90	110
T		SERVIÇOS DOMÉSTICOS			
		Serviços domésticos			
	97.00-5	Serviços domésticos	20	30	70
U		ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS			
		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais			
	99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	200	200	200

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>


TABELA DE RECEITA Nº IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF

Seção	Classe	Denominação	VALORES EM REAIS R\$		
			Micro Empresa - ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP	Empresas e Atividades outras
A		AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA			
		AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS			
		Produção de lavouras temporárias			
	01.11-3	Cultivo de cereais	10	80	500
	01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	10	80	500
	01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar	10	80	500
	01.14-8	Cultivo de fumo	10	80	500
	01.15-6	Cultivo de soja	10	80	500
	01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	10	80	500
	01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	10	80	500
		Horticultura e floricultura			
	01.21-1	Horticultura	10	30	500
	01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais	10	30	500
		Produção de lavouras permanentes	10	30	500
	01.31-8	Cultivo de laranja	10	80	500

83

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



01.32-6	Cultivo de uva	10	80	500
01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	10	80	500
01.34-2	Cultivo de café	10	80	500
01.35-1	Cultivo de cacau	10	80	500
01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	10	80	500
	Produção de sementes e mudas certificadas	10	80	500
01.41-5	Produção de sementes certificadas	10	30	500
01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	10	30	500
	Pecuária			
01.51-2	Criação de bovinos	10	50	500
01.52-1	Criação de outros animais de grande porte	10	50	500
01.53-9	Criação de caprinos e ovinos	10	50	500
01.54-7	Criação de suínos	10	50	500
01.55-5	Criação de aves	10	50	500
01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente	10	50	500
	Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita			
01.61-0	Atividades de apoio à agricultura	10	50	500
01.62-8	Atividades de apoio à pecuária	10	50	500
01.63-6	Atividades de pós-colheita	10	50	500
	Caça e serviços relacionados	10	50	500
01.70-9	Caça e serviços relacionados	10	50	500

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	PRODUÇÃO FLORESTAL			
	Produção florestal - florestas plantadas			
02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas	200	500	900
	Produção florestal - florestas nativas			
02.20-9	Produção florestal - florestas nativas	200	500	900
	Atividades de apoio à produção florestal	200	500	900
02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal	200	500	900
	PESCA E AQUICULTURA			
03.11	Pesca	10	30	40
03.21	Aqüicultura	10	30	40
B	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS			
	EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL			
	Extração de carvão mineral			
05.00-3	Extração de carvão mineral	350	500	1.000
	EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL			
	Extração de petróleo e gás natural			
06.00-0	Extração de petróleo e gás natural	5.000	5.000	5.000
	EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS			
	Extração de minério de ferro			
07.10-3	Extração de minério de ferro	350	500	1.000
	Extração de minerais metálicos não-ferrosos	350	500	1.000
07.21-9	Extração de minério de alumínio	350	500	1.000
07.22-7	Extração de minério de estanho	350	500	1.000
07.23-5	Extração de minério de manganês	350	500	1.000
07.24-3	Extração de minério de metais preciosos	350	500	1.000

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	07.25-1	Extração de minerais radioativos	350	500	1.000
	07.29-4	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	350	500	1.000
		EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS			
		Extração de pedra, areia e argila			
	08.10-0	Extração de pedra, areia e argila	350	500	1.000
		Extração de outros minerais não-metálicos			
	08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	350	500	1.000
	08.92-4	Extração e refino de sal e sal-gema	350	500	1.000
	08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	350	500	1.000
	08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	350	500	1.000
		ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS			
		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural			
	09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	5.000	5.000	5.000
		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural			
	09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	120	350	550
C		INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO			
		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS			



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	Abate e fabricação de produtos de carne			
10.11-2	Abate de reses, exceto suínos	10	200	600
10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	10	200	600
10.13-9	Fabricação de produtos de carne	10	200	600
	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado			
10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	10	200	600
	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais			
10.31-7	Fabricação de conservas de frutas	100	150	300
10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	100	150	300
10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	100	150	300
	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais			
10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	100	150	300
10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	100	150	300
10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	100	150	300
	Laticínios			
10.51-1	Preparação do leite	10	50	300
10.52-0	Fabricação de laticínios	100	150	300



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	100	150	300
	Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais			
10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	10	50	400
10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados	10	50	400
10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	10	50	400
10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	10	50	400
10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	10	50	400
10.66-0	Fabricação de alimentos para animais	10	50	400
10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	10	50	400
	Fabricação e refino de açúcar	10	50	400
10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto	10	50	400
10.72-4	Fabricação de açúcar refinado	10	50	400
	Torrefação e moagem de café	10	50	400

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



10.81-3	Torrefação e moagem de café	10	50	400
10.82-1	Fabricação de produtos à base de café	10	50	400
	Fabricação de outros produtos alimentícios			
10.91-1	Fabricação de produtos de panificação	40	80	400
10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas	40	80	400
10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	40	80	400
10.94-5	Fabricação de massas alimentícias	40	80	400
10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	40	80	400
10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos	40	80	400
10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	40	80	400
	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS			
	Fabricação de bebidas alcoólicas			
11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	100	1.000	3.000
11.12-7	Fabricação de vinho	100	1.000	3.000
11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes	100	1.000	3.000
	Fabricação de bebidas não-alcoólicas			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



11.21-6	Fabricação de águas envasadas	200	1.000	2.000
11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas	200	1.000	3.000
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO			
	Processamento industrial do fumo			
12.10-7	Processamento industrial do fumo	200	1.000	3.000
	Fabricação de produtos do fumo			
12.20-4	Fabricação de produtos do fumo	200	1.000	3.000
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS			
	Preparação e fiação de fibras têxteis			
13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão	200	500	900
13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	200	500	900
13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	200	500	900
13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar	200	500	900
	Tecelagem, exceto malha			
13.21-9	Tecelagem de fios de algodão	200	500	900
13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	200	500	900
13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	200	500	900
	Fabricação de tecidos de malha			
13.30-8	Fabricação de tecidos de malha	200	500	900
	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	200	500	900
	Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário			
13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	200	500	900
13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria	200	500	900
13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria	200	500	900
13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	200	500	900
13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	200	500	900
	CONFEÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS			
	Confecção de artigos do vestuário e acessórios			
14.11-8	Confecção de roupas íntimas	30	80	300
14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	30	80	300
14.13-4	Confecção de roupas profissionais	30	80	300
14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	30	80	300
	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem			
14.21-5	Fabricação de meias	30	80	300
14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	30	80	300

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS			
	Curtimento e outras preparações de couro			
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro	300	400	450
	Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro			
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	50	150	400
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	50	150	400
	Fabricação de calçados			
15.31-9	Fabricação de calçados de couro	50	150	400
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material	50	150	400
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético	50	150	400
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	50	150	400
	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material			
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	50	150	400
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA			
	Desdobramento de madeira			
16.10-2	Desdobramento de madeira			



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



			50	150	400
		Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis			
16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada		50	150	400
16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção		50	150	400
16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira		50	150	400
16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis		50	150	400
		FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL			
		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel			
17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel		100	500	1.500
		Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão			
17.21-4	Fabricação de papel		100	500	1.500
17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão		100	500	1.500
		Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado			
17.31-1	Fabricação de embalagens de papel		100	500	1.500
17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão		100	500	1.500



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	100	500	1.500
	Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado			
17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	100	500	1.500
17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	100	500	1.500
17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	100	500	1.500
	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES			
	Atividade de impressão			
18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	50	100	200
18.12-1	Impressão de material de segurança	50	100	200
18.13-0	Impressão de materiais para outros usos	50	100	200
	Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos			
18.21-1	Serviços de pré-impressão	50	100	200
18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos	50	100	200
	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	30	100	200
	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS			
	Coquerias			
19.10-1	Coquerias	2.500	2.500	2.500
	Fabricação de produtos derivados do petróleo			
19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo	5.000	5.000	5.000
19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	5.000	5.000	5.000
	Fabricação de biocombustíveis			
19.31-4	Fabricação de álcool	120	200	1.300
19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	120	200	1.300
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS			
	Fabricação de produtos químicos inorgânicos			
20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis	120	200	1.300
20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes	120	200	1.300
20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes	120	200	1.300
20.14-2	Fabricação de gases industriais	120	200	1.300
20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	120	200	1.300
	Fabricação de produtos químicos orgânicos	120	200	1.300
20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	120	200	1.300
20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	120	200	1.300
20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não			



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	especificados anteriormente	120	200	1.300
	Fabricação de resinas e elastômeros			
20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas	120	200	1.300
20.32-1	Fabricação de resinas termofixas	120	200	1.300
20.33-9	Fabricação de elastômeros	120	200	1.300
	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas			
20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	120	200	1.300
	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários			
20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas	120	200	1.300
20.52-5	Fabricação de desinfestantes domissanitários	50	250	800
	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal			
20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	30	250	800
20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	30	250	800
20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	30	250	800
	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins			
20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	30	250	800
20.72-0	Fabricação de tintas de impressão	30	250	800

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	30	250	800
	Fabricação de produtos e preparados químicos diversos			
20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes	30	250	800
20.92-4	Fabricação de explosivos	30	250	800
20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial	30	250	800
20.94-1	Fabricação de catalisadores	30	250	800
20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	30	250	800
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS			
	Fabricação de produtos farmoquímicos			
21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos	30	250	800
	Fabricação de produtos farmacêuticos			
21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano	30	250	800
21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	30	250	800
21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas	30	250	800
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO			
	Fabricação de produtos de borracha			
22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	30	250	800
22.12-9	Reforma de pneumáticos usados	30	250	800
22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	30	250	800
	Fabricação de produtos de material plástico			

97

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	30	250	800
22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico	30	250	800
22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	30	250	800
22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	30	250	800
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS			
	Fabricação de vidro e de produtos do vidro			
23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança	30	250	800
23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro	30	250	800
23.19-2	Fabricação de artigos de vidro	30	250	800
	Fabricação de cimento			
23.20-6	Fabricação de cimento	30	250	800
	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes			
23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	30	250	800
	Fabricação de produtos cerâmicos			
23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	30	250	800
23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	30	250	800
23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	30	250	800
	Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos			
23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	30	250	800

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



23.92-3	Fabricação de cal e gesso	30	250	800
23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	30	250	800
	METALURGIA			
	Produção de ferro-gusa e de ferroligas			
24.11-3	Produção de ferro-gusa	120	400	1.350
24.12-1	Produção de ferroligas	120	400	1.350
	Siderurgia			
24.21-1	Produção de semi-acabados de aço	120	400	1.350
24.22-9	Produção de laminados planos de aço	120	400	1.350
24.23-7	Produção de laminados longos de aço	120	400	1.350
24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	120	400	1.350
	Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura			
24.31-8	Produção de tubos de aço com costura	120	400	1.350
24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço	120	400	1.350
	Metalurgia dos metais não-ferrosos			
24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas	120	400	1.350
24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos	120	400	1.350
24.43-1	Metalurgia do cobre	120	400	1.350
24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	120	400	1.350
	Fundição			
24.51-2	Fundição de ferro e aço	40	200	450

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	40	200	450
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada			
25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas	40	200	450
25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal	40	200	450
25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	40	200	450
	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras			
25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	40	200	450
25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos.	40	200	450
	Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais			
25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas.	40	200	450
25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	40	200	450
25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	40	200	450
	Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas			
25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria	40	200	450
25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto	40	200	450

100

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	esquadrias			
25.43-8	Fabricação de ferramentas	40	200	450
	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições			
25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	1.200	1.200	1.200
	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente			
25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas	40	260	1.100
25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal	40	260	1.100
25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	40	260	1.100
25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	40	260	1.100
	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS			
	Fabricação de componentes eletrônicos			
26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos	40	260	1.100
	Fabricação de equipamentos de informática e periféricos			
26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática	40	400	1.200
26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	40	400	1.200
	Fabricação de equipamentos de comunicação			
26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	40	400	1.200

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	40	400	1.200
	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo			
26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	40	400	1.200
	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios			
26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	40	400	1.200
26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios	40	400	1.200
	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação			
26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	40	400	1.200
	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos			
26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	40	400	1.200
	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas			
26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	40	400	1.200
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS			
	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos			



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	40	400	1.200
	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos			
27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	40	400	1.200
27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	40	400	1.200
	Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica			
27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	40	400	1.200
27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	40	400	1.200
27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	40	400	1.200
	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação			
27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	40	400	1.200
	Fabricação de eletrodomésticos			
27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	40	400	1.200
27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	40	400	1.200

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente			
27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	40	400	1.200
	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
	Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão			
28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	40	400	1.200
28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	40	400	1.200
28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	40	400	1.200
28.14-3	Fabricação de compressores	40	400	1.200
28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	40	400	1.200
	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral			
28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	40	400	1.200
28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	40	400	1.200
28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	40	400	1.200
28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	40	670	1.200
28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para			

104

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	saneamento básico e ambiental	40	670	1.200
28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	40	670	1.200
	Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária			
28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas	40	670	1.200
28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	40	670	1.200
28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	40	670	1.200
	Fabricação de máquinas-ferramenta	40	670	1.200
28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta	40	670	1.200
	Fabricação de máquinas e equipamentos de usona extração mineral e na construção			
28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	40	670	1.200
28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	40	670	1.200
28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas	40	670	1.200
28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	40	670	1.200
	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico			



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	40	670	1.200
28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	40	670	1.200
28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	40	670	1.200
28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	40	670	1.200
28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	40	670	1.200
28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	40	670	1.200
28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	40	670	1.200
	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS			
	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários			
29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	40	670	1.200
	Fabricação de caminhões e ônibus			
29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus	1.400	1.400	1.400
	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores			
29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	50	670	1.200
	Fabricação de peças e acessórios para veículos			



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	automotores			
29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	50	670	1.200
29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	50	670	1.200
29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	50	670	1.200
29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	50	670	1.200
29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	50	670	1.200
29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	50	670	1.200
	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores:			
29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	50	270	800
	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES			
	Construção de embarcações			
30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes	50	270	800
30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer	50	270	800
	Fabricação de veículos ferroviários			
30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	materiais rodantes	1.350	1.350	1.350
30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	50	270	800
	Fabricação de aeronaves			
30.41-5	Fabricação de aeronaves	2.800	2.800	2.800
30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	50	270	800
	Fabricação de veículos militares de combate			
30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate	2.800	2.800	2.800
	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente			
30.91-1	Fabricação de motocicletas	1.350	1.350	1.350
30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	660	660	660
30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	40	40	1.300
	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS			
	Fabricação de móveis			
31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira	50	400	800
31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal	50	400	800
31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	50	400	800
31.04-7	Fabricação de colchões	50	400	800
	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes			
32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	50	400	800
32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	30	200	650
	Fabricação de instrumentos musicais			
32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais	30	200	650
	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	30	200	650
32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	30	200	650
	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	30	200	650
32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	30	200	650
	Fabricação de instrumentos e materiais para usomédico e odontológico e de artigos ópticos			
32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	30	200	650
	Fabricação de produtos diversos			
32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	30	200	650
32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	30	200	650
32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	30	200	650
	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS			
	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos			
33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	30	200	650

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	30	200	650
	33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	30	200	650
	33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	30	200	650
	33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	30	200	650
	33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves	30	200	650
	33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações	30	200	650
	33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	30	200	650
		Instalação de máquinas e equipamentos	30	200	650
	33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	30	200	650
	33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	30	200	650
D		ELETRICIDADE E GÁS			
		ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES			
		Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica			
	35.11-5	Geração de energia elétrica	4.000	4.000	4.000
	35.12-3	Transmissão de energia elétrica	4.000	4.000	4.000
	35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica	4.000	4.000	4.000
	35.14-0	Distribuição de energia elétrica	4.000	4.000	4.000
		Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	4.000	4.000	4.000
		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado			
	35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	50	270	670
E		ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO			
		CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA			
		Captação, tratamento e distribuição de água			
	36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água	2.700	2.700	2.700
		ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS			
		Esgoto e atividades relacionadas			
	37.01-1	Gestão de redes de esgoto	2.700	2.700	2.700
	37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	2.700	2.700	2.700
		COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS			
		Coleta de resíduos			
	38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos	50	330	330
	38.12-2	Coleta de resíduos perigosos	50	330	670
		Tratamento e disposição de resíduos			
	38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	50	330	670
	38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	50	330	670

111



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	Recuperação de materiais			
38.31-9	Recuperação de materiais metálicos	40	120	150
38.32-7	Recuperação de materiais plásticos	40	120	150
38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	40	120	150
	DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS			
	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos			
39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	50	340	675
F	CONSTRUÇÃO			
	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS			
	Incorporação de empreendimentos imobiliários			
41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários	50	270	675
	Construção de edifícios			
41.20-4	Construção de edifícios	50	270	675
	OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA			
	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais			
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	50	270	675
42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais	50	200	400
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	50	270	400
	Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte portuários			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	2.670	2.670	2.670
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	2.670	2.670	2.670
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	4.000	4.000	4.000
	Construção de outras obras de infra-estrutura			
42.91-0	Obras portuárias	2.670	2.670	2.670
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	50	390	800
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	50	390	800
	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO			
	Demolição e preparação do terreno			
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	50	390	800
43.12-6	Perfurações e sondagens	120	500	1.000
43.13-4	Obras de terraplenagem	120	400	1.000
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	30	260	670
	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções			
43.21-5	Instalações elétricas	40	200	500
43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	40	200	500

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	40	200	500
		Obras de acabamento	40	200	500
	43.30-4	Obras de acabamento	40	200	500
		Outros serviços especializados para construção			
	43.91-6	Obras de fundações	40	200	500
	43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	40	200	500
G		COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
		COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
		Comércio de veículos automotores			
	45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	215	500	940
	45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	30	100	200
		Manutenção e reparação de veículos automotores			
	45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores	70	160	400
		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores			
	45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	70	160	400
		Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios			
	45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	70	160	400

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	30	60	150
45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas	30	100	200
	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS			
	Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas			
46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	30	60	150
46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	30	60	150
46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	30	60	150
46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	30	60	150
46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	30	60	150
46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	30	60	150
46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	30	60	150
46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	30	60	150
46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	30	60	150

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos			
46.21-4	Comércio atacadista de café em grão	70	250	450
46.22-2	Comércio atacadista de soja	70	250	450
46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	70	250	450
	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo			
46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios	70	250	450
46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	70	250	450
46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	40	160	280
46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	70	250	450
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas	70	250	450
46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo	70	250	450
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	30	160	280
46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	70	250	450
	Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar			
46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	70	250	450
46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	70	250	450

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	70	250	450
46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	70	250	450
46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	70	250	450
46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	70	250	450
46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	70	250	450
46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	70	250	450
	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação			
46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	70	250	450
46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	70	250	450
	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação			
46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	70	250	450
46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	70	250	450

117



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	70	250	450
46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	70	250	450
46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	70	250	450
46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	70	250	450
	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção			
46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	70	250	450
46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	70	250	450
46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico	70	250	450
46.74-5	Comércio atacadista de cimento	70	250	450
46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	50	200	400
	Comércio atacadista especializado em outros produtos			
46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	120	340	670
46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	95	300	500
46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	95	300	500

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	95	300	500
46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	95	300	500
46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	50	215	400
46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	50	215	400
46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	50	200	400
	Comércio atacadista não-especializado			
46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	70	800	1.900
46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	65	800	1.900
46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	90	300	500
	COMÉRCIO VAREJISTA			
	Comércio varejista não-especializado			
47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	65	800	1.900
47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	65	90	150



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	65	90	150
	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo			
47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	65	90	150
47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	65	90	150
47.23-7	Comércio varejista de bebidas	65	90	150
47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	65	90	150
		65	90	150
47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	65	90	150
	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores			
47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	50	200	400
47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes	30	175	375

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



Comércio varejista de material de construção				
47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	40	175	375
47.42-3	Comércio varejista de material elétrico	40	175	375
47.43-1	Comércio varejista de vidros	40	175	375
47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	40	175	375
Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico				
47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	40	175	375
47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	40	175	375
47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	30	330	675
47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	30	160	350
47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	30	160	350
47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	30	160	350
47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	30	160	350

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	30	160	350
	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos			
47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	30	160	350
47.62-8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	30	160	350
47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	30	160	350
	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos			
47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	40	240	400
47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	30	150	300
47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	40	240	400
47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica	40	240	400
	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados			
47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	30	90	250
47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	30	90	250
47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios	30	120	240

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	47.84-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	100	250	400
	47.85-7	Comércio varejista de artigos usados	30	90	250
	47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	30	90	250
		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista			
	47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	20	30	100
H		TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO			
		TRANSPORTE TERRESTRE			
		Transporte ferroviário e metroferroviário			
	49.11-6	Transporte ferroviário de carga	670	670	670
	49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros	670	670	670
		Transporte rodoviário de passageiros			
	49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	180	330	1.000
	49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	180	330	1.000
	49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	35	70	200
	49.24-8	Transporte escolar	35	70	200
	49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob			



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	50	100	150
49.29-10	Transporte turístico, translados, fretamento em Vans, Micro-ônibus	30	100	120
49.29-10	Transporte turístico, translados, fretamento em ônibus	30	100	120
	Transporte rodoviário de carga			
49.30-2	Transporte rodoviário de carga	80	120	300
	Transporte dutoviário			
49.40-0	Transporte dutoviário	4.000	4.000	4.000
	Trens turísticos, teleféricos e similares			
49.50-7	Trens turísticos, teleféricos e similares	1.300	1.300	1.300
	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO			
	Transporte por navegação interior			
50.21-1	Transporte por navegação interior de carga	30	90	120
50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	30	90	120
	Navegação de apoio	30	90	120
50.30-1	Navegação de apoio	30	90	120
	Outros transportes aquaviários	30	90	120
50.91-2	Transporte por navegação de travessia	30	90	120
50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente	30	90	120
	TRANSPORTE AÉREO			
	Transporte aéreo de passageiros			



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular	90	500	1.500
51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não-regular	30	90	120
	Transporte aéreo de carga	30	90	120
51.20-0	Transporte aéreo de carga	30	90	120
	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES			
	Armazenamento, carga e descarga			
52.11-7	Armazenamento	350	350	1.345
52.12-5	Carga e descarga	520	520	1.000
	Atividades auxiliares dos transportes terrestres			
52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	1.345	1.450	1.600
52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	400	600	900
52.23-1	Estacionamento de veículos	120	250	300
52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	80	140	200
	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários			
52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	30	80	150
	Atividades auxiliares dos transportes aéreos			
52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	90	120	330
	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga			
52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte	80	120	300



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



		de carga			
		CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA			
		Atividades de Correio			
	53.10-5	Atividades de Correio	600	600	600
		Atividades de malote e de entrega			
	53.20-2	Atividades de malote e de entrega	400	550	600
I		ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO			
		ALOJAMENTO			
		Hotéis e similares			
	55.10-8	Hotéis e similares	35	120	250
		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente			
	55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	20	80	120
		ALIMENTAÇÃO			
		Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas			
	56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	20	80	120
	56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	20	80	120
		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada			
	56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	20	80	120



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



J	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO			
	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO			
	Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição			
58.11-5	Edição de livros	20	80	120
58.12-3	Edição de jornais	20	80	120
58.13-1	Edição de revistas	20	80	120
58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	20	80	120
	Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações			
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros	20	80	120
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais	20	80	120
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas	20	80	120
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	20	80	120
	ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA			
	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão			
59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e	20	80	120

127



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	de programas de televisão			
59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	20	80	120
59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	20	80	120
59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica	20	80	120
	Atividades de gravação de som e de edição de música			
59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música	20	80	120
	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO			
	Atividades de rádio			
60.10-1	Atividades de rádio (valor, por torre)	90	120	150
60.10-2	Atividades de rádio (valor, por estação de rádio base)	100	150	200
	Atividades de televisão			
60.21-7	Atividades de televisão aberta	100	150	200
60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	100	150	200
	TELECOMUNICAÇÕES			
	Telecomunicações por fio			
61.10-8	Telecomunicações por fio (valor, por torre)	1.300	1.400	2.400
61.11-8	Telecomunicações por fio (valor, por estação de rádio base)	1.300	1.400	2.400
	Telecomunicações sem fio			

28

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



61.20-5	Telecomunicações sem fio (valor, por torre)	1.300	1.400	2.400
61.21-5	Telecomunicações sem fio (valor, por estação de rádio base)	1.300	1.400	2.400
	Telecomunicações por satélite	1.300	1.400	2.400
61.30-2	Telecomunicações por satélite (valor, por torre)	1.300	1.400	2.400
61.31-2	Telecomunicações por satélite (valor, por estação de rádio base)	1.300	1.400	2.400
	Operadoras de televisão por assinatura			
61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo (valor, por torre)	100	300	1.100
61.41-9	Operadoras de televisão por assinatura por cabo (valor, por estação de rádio base)	100	300	1.100
61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por microondas (valor, por torre)	100	300	1.100
61.42-7	Operadoras de televisão por assinatura por microondas (valor, por estação de rádio base)	100	300	1.100
61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite (valor, por torre)	100	300	1.100
61.43-5	Operadoras de televisão por assinatura por satélite (valor, por estação de rádio base)	100	300	1.100
	Outras atividades de telecomunicações			
61.90-6	Outras atividades de telecomunicações (valor, por torre)	100	300	1.100

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



61.91-6	Outras atividades de telecomunicações (valor, por estação de rádio base)	100	300	1.100
	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			
	Atividades dos serviços de tecnologia da informação			
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	80	120	250
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	80	120	250
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	80	120	250
62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação	80	120	250
62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	80	120	250
	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO			
	Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas			
63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	80	120	250
63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	80	120	250
	Outras atividades de prestação de serviços de informação			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	63.91-7	Agências de notícias	80	120	250
	63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	80	120	250
K		ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS			
		ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS			
		Banco Central			
	64.10-7	Banco Central	3.200	3.200	3.200
		Intermediação monetária - depósitos à vista			
	64.21-2	Bancos comerciais	1.500	1500	1.500
	64.21-3	Terminais de auto atendimento/fora da agência (por máquina)	200	200	200
	64.21-4	Posto de atendimento bancário (PAB)	750	750	750
	64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial	1.500	1500	1.500
	64.23-9	Caixas econômicas	1.500	1500	1.500
	64.24-7	Crédito cooperativo	1.500	1500	1.500
		Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação			
	64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	1.500	1500	1.500
	64.32-8	Bancos de investimento	1.500	1500	1.500



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



64.33-6	Bancos de desenvolvimento	1.500	1500	1.500
64.34-4	Agências de fomento	500	500	500
64.35-2	Crédito imobiliário	1.500	1500	1.500
64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	1.500	1500	1.500
64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor	400	400	400
64.38-7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária	1.500	1500	1.500
	Arrendamento mercantil	1.500	1500	1.500
64.40-9	Arrendamento mercantil	1.500	1500	1.500
	Sociedades de capitalização			
64.50-6	Sociedades de capitalização	1.500	1500	1.500
	Atividades de sociedades de participação	1.500	1500	1.500
64.61-1	Holdings de instituições financeiras	1.500	1500	1.500
64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras	1.500	1500	1.500
64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings	1.500	1500	1.500
	Fundos de investimento			
64.70-1	Fundos de investimento			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



			1.500	1500	1.500
		Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente			
64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring		1.500	1500	1.500
64.92-1	Securitização de créditos		1.500	1500	1.500
64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos		700	1.200	1.500
64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente		700	1.200	1.500
		SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE			
		Seguros de vida e não-vida			
65.11-1	Seguros de vida		90	180	360
65.12-0	Seguros não-vida		700	1.200	1.500
		Seguros-saúde			
			700	1.200	1.500
65.20-1	Seguros-saúde		700	1.200	1.500
		Resseguros			
65.30-8	Resseguros		700	1.200	1.500
		Previdência complementar			
			700	1.200	1.500
65.41-3	Previdência complementar fechada				



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



			700	1.200	1.500
	65.42-1	Previdência complementar aberta	700	1.200	1.500
		Planos de saúde			
			700	1.200	1.500
	65.50-2	Planos de saúde	700	1.200	1.500
		ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE			
		Atividades auxiliares dos serviços financeiros			
	66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	2.690	2.690	2.690
	66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	2.690	2.690	2.690
	66.13-4	Administração de cartões de crédito	2.690	2.690	2.690
	66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	2.690	2.690	2.690
		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde			
	66.21-5	Avaliação de riscos e perdas	2.690	2.690	2.690
	66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	50	120	240
	66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	50	120	240
		Atividades de administração de fundos por			



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



		contrato ou comissão			
	66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	50	120	240
L		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS			
		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS			
		Atividades imobiliárias de imóveis próprios			
	68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	50	120	240
		Atividades imobiliárias por contrato ou comissão			
	68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	50	120	240
	68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária	50	120	240
M		ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS			
		ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA			
		Atividades jurídicas			
	69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios	50	120	240
	69.12-5	Cartórios	80	200	300
		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária			
	69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	80	200	300
		ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE			

135



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



		CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL			
		Sedes de empresas e unidades administrativas locais			
70.10-7		Sedes de empresas e unidades administrativas locais	80	200	300
		Atividades de consultoria em gestão empresarial	80	200	300
70.20-4		Atividades de consultoria em gestão empresarial	80	200	300
		SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS			
		Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas			
71.11-1		Serviços de arquitetura	80	200	300
71.12-0		Serviços de engenharia	80	200	300
71.19-7		Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	80	200	300
		Testes e análises técnicas	80	200	300
71.20-1		Testes e análises técnicas	35	100	200
		PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO			
		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais			
72.10-0		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	50	120	240
		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas			
72.20-7		Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	50	120	240
		PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



		Publicidade			
	73.11-4	Agências de publicidade	50	120	240
	73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	50	120	240
	73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	40	90	180
		Pesquisas de mercado e de opinião pública			
	73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública	50	120	240
		OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS			
		Design e decoração de interiores			
	74.10-2	Design e decoração de interiores	30	90	200
		Atividades fotográficas e similares			
	74.20-0	Atividades fotográficas e similares	40	90	180
		Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente			
	74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	40	90	180
		ATIVIDADES VETERINÁRIAS			
		Atividades veterinárias			
	75.00-1	Atividades veterinárias	50	120	250
N		ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES			
		ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



		Locação de meios de transporte sem condutor			
77.11-0	Locação de automóveis sem condutor	50	90	180	
77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	50	90	180	
		Aluguel de objetos pessoais e domésticos			
77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	20	90	130	
77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	20	90	130	
77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	20	90	130	
77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	20	90	130	
		Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador			
77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	50	90	180	
77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	50	90	180	
77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	50	90	180	
77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	50	90	180	
		Gestão de ativos intangíveis não-financeiros			
77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	50	90	180	
		SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA			
		Seleção e agenciamento de mão-de-obra			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	40	80	160
	Locação de mão-de-obra temporária			
78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária	40	80	160
	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros			
78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	40	80	160
	AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS			
	Agências de viagens e operadores turísticos			
79.11-2	Agências de viagens	40	80	160
79.12-1	Operadores turísticos	40	80	160
	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente			
79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	40	80	160
	ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO			
	Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores			
80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada	40	80	160
80.12-9	Atividades de transporte de valores	40	120	250
	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança			
80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	40	80	160
	Atividades de investigação particular			
80.30-7	Atividades de investigação particular	40	80	160

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS			
	Serviços combinados para apoio a edifícios			
81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	40	80	160
81.12-5	Condomínios prediais	40	80	160
	Atividades de limpeza	40	80	160
81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios	40	80	160
81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas	40	80	160
81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	40	80	160
	Atividades paisagísticas			
81.30-3	Atividades paisagísticas	40	80	160
	SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS			
	Serviços de escritório e apoio administrativo			
82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	40	80	160
82.11-4	Escritório Virtual	40	80	160
82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	40	80	160
	Atividades de teleatendimento	40	80	160
82.20-2	Atividades de teleatendimento	40	80	160
	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos			
82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto	40	80	160

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



		culturais e esportivos			
		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas			
	82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	80	130	300
	82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato	40	80	160
	82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	40	80	160
O		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL			
		Administração do estado e da política econômica e social			
	84.11-6	Administração pública em geral	390	390	390
	84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	390	390	390
	84.13-2	Regulação das atividades econômicas	390	390	390
		Serviços coletivos prestados pela administração pública			
	84.21-3	Relações exteriores	520	520	520
	84.22-1	Defesa	520	520	520
	84.23-0	Justiça	520	520	520
	84.24-8	Segurança e ordem pública	520	520	520
	84.25-6	Defesa Civil	520	520	520
		Seguridade social obrigatória			
	84.30-2	Seguridade social obrigatória	520	520	520
P		EDUCAÇÃO			



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	EDUCAÇÃO			
	Educação infantil e ensino fundamental			
85.11-2	Educação infantil - creche	40	100	300
85.12-1	Educação infantil - pré-escola	40	100	300
85.13-9	Ensino fundamental	40	100	300
	Ensino médio			
85.20-1	Ensino médio	40	100	300
	Educação superior			
85.31-7	Educação superior - graduação	130	280	500
85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação	130	280	500
85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão	130	280	500
	Educação profissional de nível técnico e tecnológico			
85.41-4	Educação profissional de nível técnico	40	120	250
85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico	40	120	250
	Atividades de apoio à educação			
85.50-3	Atividades de apoio à educação	40	120	250
	Outras atividades de ensino			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	85.91-1	Ensino de esportes	40	120	250
	85.92-9	Ensino de arte e cultura	40	120	250
	85.93-7	Ensino de idiomas	40	120	250
	85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	40	120	250
	85.99-7	Brinquedoteca, casa de atividades pedagógicas infantis	40	120	250
Q		SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS			
		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA			
		Atividades de atendimento hospitalar			
	86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar	120	250	500
		Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes			
	86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências	100	200	350
	86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	100	200	350
		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos			
	86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	50	130	280
		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica			
	86.40-2	Atividades de serviços de complementação			

143



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



		diagnóstica e terapêutica	40	100	200
		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos			
86.50-0		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	40	100	200
		Atividades de apoio à gestão de saúde	40	100	200
86.60-7		Atividades de apoio à gestão de saúde	40	100	200
		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente			
86.90-9		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	40	100	200
		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES			
		Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares			
87.11-5		Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	15	20	40
87.12-3		Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	40	100	200
		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiênciamental e dependência química			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos; deficiência mental e dependência química	40	100	200
		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares			
	87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	40	100	200
		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO			
		Serviços de assistência social sem alojamento			
	88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento	40	100	200
R		ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO			
		ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS			
		Atividades artísticas, criativas e de espetáculos			
	90.01-9	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	40	100	200
	90.02-7	Criação artística	40	100	200
	90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	40	100	200
		ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL			
		Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental			
	91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



			40	100	200
91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares		40	100	200
91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental		40	100	200
	ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS				
	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas				
92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas		675	675	675
	ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER				
	Atividades esportivas				
93.11-5	Gestão de instalações de esportes		40	110	150
93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares		40	110	150
93.13-1	Atividades de condicionamento físico		40	110	150
93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente		40	110	150
	Atividades de recreação e lazer		40	110	150
93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos		40	110	150
93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente		40	110	150
S	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS				
	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS				

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



		Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais			
94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais		150	250	500
94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais		50	50	50
		Atividades de organizações sindicais			
94.20-1	Atividades de organizações sindicais		50	50	50
		Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais		15	15	15
		Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente			
94.91-0	Atividades de organizações religiosas		15	15	15
94.92-8	Atividades de organizações políticas		15	15	15
94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte		15	15	15
94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente		15	15	15
		REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS			
		Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação			

147



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	50	110	150
	95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	15	15	15
		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos			
	95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	40	100	130
	95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	40	100	130
		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS			
		Outras atividades de serviços pessoais			
	96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	40	100	130
	96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	40	100	130
	96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	40	100	130
	96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	40	100	130
	96.09-2	Cabana	40	100	130
T		SERVIÇOS DOMÉSTICOS			
		Serviços domésticos			
	97.00-5	Serviços domésticos	15	50	100
U		ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS			

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais			
	99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	250	250	250



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



TABELA DE RECEITA Nº V

TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS OU URBANIZAÇÃO DE ÁREAS - TLE

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	Valores em UFM		
		PADRÕES		
		ÓTIMO	BOM	RUIM
1	Exame de projeto de construção em geral, por m ² ou fração:			
	a) até 60 m ²	1	0,5	0,2
	b) de 61 m ² até 100 m ²	1,5	0,7	0,3
	c) acima de 100 m ²	2	1	0,5
2	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor, por m ² ou fração:			
	a) sem aumento ou redução de área aplica-se cinquenta por cento do valor calculado conforme o código 01			
	b) com aumento de área cobrar-se-á cinquenta por cento do valor já calculado conforme código 01 desta tabela, mais os valores correspondentes à área acrescida na forma do código 01 desta tabela			
3	Fiscalização de obra de demolição, por m ²	0,2	0,2	0,2



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



4	Desmembramento ou Loteamento, por m ² do projeto (excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município na hipótese de loteamento)	0,08	0,08	0,08
5	Terraplanagem e ou escavação, por m ³	0,09	0,90	0,90
6	Construção e ou reforma de estradas ou vias, instalação de linhas de transmissão de energia, instalação de cabos para comunicação ou tubulação (qualquer diâmetro) para passagem de substância química, mineral, gás, água ou quaisquer outros produtos, por metro linear	0,10	0,10	0,10
7	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m ² ou fração (habite-se, ocupe-se ou certificado de conclusão de obras), cobrar-se-á trinta por cento do valor indicado no código 01 desta tabela			
8	Qualquer obra não especificada nos itens anteriores, por m ²	0,10	0,08	0,05



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



TABELA DE RECEITA Nº V
TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS OU URBANIZAÇÃO DE ÁREAS -TLE

		Valores em UFM		
		PADRÕES		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ÓTIMO	BOM	RUIM
1	Exame de projeto de construção em geral, por m ² ou fração:			
	a) até 60 m ²	1	0,5	0,2
	b) de 61 m ² até 100 m ²	1,5	0,7	0,3
	c) acima de 100 m ²	2	1	0,5
2	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor, por m ² ou fração:			
	a) sem aumento ou redução de área aplica-se cinquenta por cento do valor calculado conforme o código 01			
	b) com aumento de área cobrar-se-á cinquenta por cento do valor já calculado conforme código 01 desta tabela, mais os valores correspondentes à área acrescida na forma do código 01 desta tabela			
3	Fiscalização de obra de demolição, por m ²	0,2	0,2	0,2
4	Desmembramento ou Loteamento, por m ² do projeto (excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município na hipótese de loteamento)	0,80	0,80	0,80

152

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



5	Terraplanagem e ou escavação, por m ³	0,09	0,90	0,90
6	Construção e ou reforma de estradas ou vias, instalação de linhas de transmissão de energia, instalação de cabos para comunicação ou tubulação (qualquer diâmetro) para passagem de substância química, mineral, gás, água ou quaisquer outros produtos, por metro linear	0,10	0,10	0,10
7	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m ² ou fração (habite-se, ocupe-se ou certificado de conclusão de obras), cobrar-se-á trinta por cento do valor indicado no código 01 desta tabela			
8	Qualquer obra não especificada nos itens anteriores, por m ²	0,10	0,08	0,05

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



TABELA DE RECEITA Nº VI

Taxa de Licença para Exposição de Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público - TLP

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	VALORES em UFM
01	Anúncios:	
	a - em folhetos, por milhares ou fração por anúncio	2
	b - sob a forma de cartaz, display em mesas, cadeiras ou bancos, cortinas e semelhantes e guarda-sol, por unidade;	2
	c - com visualização no interior do veículo/carro, por mês e por anúncio;	2
	d - com visualização no interior do veículo, por ano e por anúncio;	10
	e - com visualização no exterior do veículo/carro, por mês e	15
	por anúncio;	20
	f - com visualização no exterior do veículo/carro, por ano e por anúncio;	30
	g - com visualização no exterior do veículo/ônibus e micro-ônibus, por ano e por veículo;	2
	h - veiculados por pedestres, por anúncio e por dia;	3
	i - veiculados por bicicleta e motocicleta, por anúncio e por	

154

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	mês;	25
	f - colocado no interior do estabelecimento, por meio audiovisual, placas, painéis ou afins, quando estranho a atividade aludida da empresa, por ano e por anúncio;	4
	g - projetado na tela de cinema, por filme e por dia;	5
	h - pintado em muro, placa, painéis, toldos, por anúncio, por ano e por metro quadrado;	7
	i - em faixas, quando permitido, por semana;	
02	Letreiros e Painéis da identificação do estabelecimento comercial, quando se tratar do local de funcionamento da empresa, colocado na parte externa ou em galerias, estações, abrigos etc, por ano e por metro quadrado;	4
03	Letreiros e Painéis da identificação do estabelecimento comercial, quando se tratar do local de funcionamento da empresa, colocado na parte externa ou em galerias, estações, abrigos etc, por ano e por metro quadrado, quando iluminado;	7
	*Quando se tratar de letreiro com dimensão menor do que um metro quadrado, haverá cobrança de valor fixo	4
04	Painéis:	
	a - pintados, colocados ou gravados na parte externa dos prédios, por painel, por metro quadrado e por ano;	4
	b - pintados, colocados ou gravados na parte externa dos prédios, por painel iluminado, por metro quadrado e por ano;	5
	c - outdoor, por unidade, por ano e por metro quadrado;	

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



	c1 - institucional, em área particular;	4
	c2 - institucional, em área particular e iluminado;	4
	c3 - institucional, em área pública, quando permitido pelo Poder Público;	4
	c4 - institucional, em área pública, quando permitido pelo Poder Público e iluminado;	5
	c5 - Outdoor para exploração publicitária, em área particular;	5
	c6 - Outdoor para exploração publicitária, em área particular e iluminado;	5
	c7 - Outdoor para exploração publicitária, em área pública, quando permitido pelo Poder Público;	7
	c8 - Outdoor para exploração publicitária, em área pública, quando permitido pelo Poder Público e iluminado;	7
05	Propaganda:	
	a - em boias flutuantes, por dia e unidade;	7
	b - balão, por dia e unidade;	9
	c - faixa rebocada por avião, por dia e por anúncio;	10
	d - empena de edifício, por dia e por anúncio, por metro quadrado;	4
06	Publicidades por meio eletrônico audiovisual, fixo ou móvel, por metro quadrado e por ano;	

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



		10
07	Publicidades não especificadas na presente tabela:a – por dia; b – por mês; c – por ano;	3 110 250

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



TABELA DE RECEITA Nº VII

Taxa de Vigilância Sanitária - TVS

ATIVIDADE	VALORES em UFM
Academia de ginástica	30
Açougue	20
Armazém e empório	20
Bar, lanchonetes e similares	20
Cantina escolar e fornecimentos de alimentação escolar	15
Casa de produtos naturais	15
Cinema, teatro, casa de espetáculos e similares	40
Clínica de reabilitação e fisioterapia	30
Clube recreativo e piscina de uso público	30
Comércio ambulante de alimentos	10
Comércio de peixes, frangos e mariscos	20
Comércio varejista de cosméticos e produtos para saúde	30
Consultório médico geral, pediátrico, ginecológico, psicologia, acupuntura e outros.	40
Depósitos de produtos de interesse à saúde	40
Empresa de limpeza de fossas	30
Empresa de representação de medicamentos, cosméticos, saneantes e produtos para saúde	30
Empresa de representações de serviço de alimentação e nutrição (unidade sem finalidades ou atividades operacionais)	30

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



Escola, creche, orfanato	20
Estação rodoviária e ferroviária	30
Feira livre e típica (BOX)	10
Hotel, motel e similares	50
Instituição de longa permanência para idosos, casa de repouso	50
Laboratório e Oficina de prótese odontológica	30
Lavanderia comercial	40
Mercado, supermercado e hipermercado	40
Necrotério, cemitério, crematório, carro mortuário, tanatório e sala de vigília (velório)	40
Ótica e laboratório ótico	30
Padaria, confeitaria, sorveteria, congelados e buffet	30
Quitanda e casa de frutas	30
Restaurante e refeitório	40
Serviços de estética, salão de beleza, barbearia, casa de banho, sauna e congêneres sem responsabilidade técnica	30
Transportadora de produtos de interesse à saúde	50
Grupo II	
Casa de parto natural	50
Clínica e consultório odontológico	50
Policlínica (médica e/ou odontológica)	50
Estúdio ou gabinete de tatuagem	30
Clínica veterinária e Consultório veterinário	30
Distribuidora/importadora/ Exportadora de alimentos e seus produtos afins	100
Distribuidora/importadora/ Exportadora de cosméticos e saneantes	100



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



Distribuidora/importadora/ Exportadora de medicamentos	100
Drogaria	30
Indústria de Alimentos dispensados da obrigatoriedade de registro na ANVISA	250
Empresas Produtoras de cosméticos e saneantes classificados como risco I	250
Posto de coleta laboratorial (definido pela RDC 302/05)	20
Posto de medicamentos	20
Unidade móvel de assistência à saúde	20
Unidade móvel odontológica (com ou sem equipamento de RX)	20
Empresa aplicadora de saneantes domissanitários	20
Laboratório clínico de citopatologia	30
Laboratório e oficina de órtese e prótese	30
Empresa produtora de produtos para a saúde dispensados de registro da ANVISA	100
Serviço de atenção domiciliar (público e privado – home care)	80
Hospital de pequeno porte	30
Hospital psiquiátrico	80
Instituto de Radiologia Odontológica ou serviços de radiologia odontológica	30
Laboratório de Análise de Alimentos e Água	30
Lavanderia industrial (Unidade de processamento de roupas de serviços de saúde)	
Serviço de alimentação: - institucional – próprio ou terceirizado (cozinha Industrial) - Concessionária	100
Serviço de imagem (USG, ECODOPPLER)	30

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>


TABELA DE RECEITA Nº VIII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TFA

CÓD.	ATIVIDADE EXPLORADA	VALORES em UFM
GRUPO1: Serviços		
1.01	Concedidos ou permitidos de saneamento básico ou fornecimento de água	400
1.02	Concedidos ou permitidos de telefonia fixa ou móvel	40
1.03	Concedidos ou permitidos de energia de qualquer natureza	40
1.04	Produção e distribuição de gás natural	50
1.05	Transmissão, Geração e ou distribuição de energia	100
1.06	Armazenagem e distribuição de produtos químicos, minerais e afins	50
1.07	Serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos	120
1.08	Serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos industriais	120
1.09	Serviços de coleta, tratamento e disposição de efluentes Líquidos Industriais	110
1.10	Serviços de saúde	25
1.11	Geração de energia, por unidade	25
GRUPO 2: Indústrias de Transformação		
2.01	Produtos alimentícios e semelhantes (Agroindústria)	25
2.02	Produtos têxteis	25

161

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



2.03	Madeira e mobiliário	25
2.04	Editorial e gráfica	25
2.05	Fabricação de produtos químicos	50
2.06	Refino do combustível	150
2.07	Materiais de borracha ou de plástico	120
2.08	Couro e produtos de couro	80
2.09	Produtos de vidro, argila ou areia	50
2.12	Metalurgia de metais ferrosos e não ferrosos e afins	140
2.15	Acabamento de produtos metálicos	50
2.16	Máquinas e equipamentos industriais	50
GRUPO 3: Mineração		
3.01	Mineração	50
3.011	Por hectare pesquisado	50
3.012	Por hectare lavrado	50
3.02	Minerais radioativos, petróleo, gás natural	50
GRUPO 4: Transporte		
4.01	Transporte aéreo	25
4.02	Transporte rodoviário	25
4.03	Transporte de substâncias químicas através de dutos, inclusive, gás natural ou combustível em geral	50
GRUPO 5: Obras Cívicas		
5.01	Rodovias	50
5.02	Ferrovias	50
5.03	Aeroportos	40
5.04	Barragens e diques	25

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



5.05	Canais para drenagem	25
5.06	Retificação de cursos d'água	50
5.07	Subestação de energia / Usina de energia (por unidade)	50
5.08	Antena/Torre/Estação de transmissão ou artefato de telefonia fixa ou móvel ou de rádio (por unidade)	50
5.09	Obras civis não classificadas	25
GRUPO 6: Empreendimentos Urbanísticos, Turísticos e de Lazer		
6.01	Parcelamento do solo loteamentos, desmembramentos (p/m ²)	0,007
6.02	Condomínios horizontais	40
6.03	Empreendimentos urbanísticos não classificados	40
GRUPO 7: Comércio		
7.01	Revenda de combustível líquido	80
7.02	Distribuidor de gás natural	90
7.03	Varejista de gás natural	50
GRUPO 8: Outras atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras não classificadas		25



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



TABELA DE RECEITA Nº IX

TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD

ITEM	TIPO DE UNIDADE	VALOR em UFM, por m ²	LIMITE MÁXIMO POR ANO
1	Residencial	0,06	13
2	Comercial/Serviços	0,27	50
3	Industrial	0,40	50
4	Hospitalar	0,40	50
5	Terreno	0,12	13

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



TABELA DE RECEITA Nº. X
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -COSIP

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		Limite máximo da COSIP - UFM
A - CONSUMO PRÓPRIO E - PODER PÚBLICO N- SERVIÇO PÚBLICO O - REVENDA		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da CIP sobre o valor líquido da Fatura %	
0 A 30	20,00%	1,35
31 A 50	20,00%	2,70
51 A 60	20,00%	4,00
61 A 80	20,00%	5,38
81 A 100	20,00%	6,73
101 A 200	20,00%	8,07
201 A 300	20,00%	9,42
301 A 450	20,00%	10,76
451 A 650	20,00%	16,15
651 A 1000	20,00%	32,30
1001 A 2000	20,00%	53,83
ACIMA DE 2000	20,00%	80,75

VALOR LÍQUIDO DA FATURA	
B - RESIDENCIAL	

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da CIP sobre o valor líquido da Fatura %	Limite máximo da COSIP - Mensal (UFM)
0 A 30	0,00%	0,00
31 A 50	0,00%	0,00
51 A 60	10,00%	1,35
61 A 80	10,00%	1,35
81 A 90	10,00%	1,35
91 A 100	10,00%	1,35
101 A 200	20,00%	2,02
201 A 300	20,00%	3,36
301 A 450	20,00%	5,43
451 A 650	20,00%	8,07
651 A 1000	20,00%	12,11
1001 A 2000	20,00%	20,19
ACIMA DE 2000	20,00%	47,10

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		
C - COMERCIAL		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da CIP sobre o valor líquido da Fatura %	Limite máximo da COSIP - Mensal (UFM)
0 A 30	20,00%	0,67
31 A 50	20,00%	1,35
51 A 60	20,00%	2,02
61 A 80	20,00%	2,69
81 A 100	20,00%	3,36

166

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



101 A 200	20,00%	4,03
201 A 300	20,00%	5,38
301 A 450	20,00%	6,73
451 A 650	20,00%	9,42
651 A 1000	20,00%	12,11
1001 A 2000	20,00%	20,19
2001 A 5000	20,00%	26,90
5001 A 7000	20,00%	40,39
7001 A 10000	20,00%	53,80
10001 A 20000	20,00%	67,29
20001 A ACIMA	20,00%	121,13

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		
D - INDUSTRIAL		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da CIP sobre o valor líquido da Fatura %	Limite máximo da COSIP - Mensal (UFM)
0 A 30	20,00%	1,35
31 A 50	20,00%	2,69
51 A 60	20,00%	4,03
61 A 80	20,00%	5,38
81 A 100	20,00%	6,73
101 A 200	20,00%	8,07
201 A 300	20,00%	10,76
301 A 450	20,00%	13,45
451 A 650	20,00%	21,53

167



QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



651 A 1000	20,00%	32,30
1001 A 2000	20,00%	64,60
2001 A 5000	20,00%	80,75
5001 A 7000	20,00%	107,67
7001 A 10000	20,00%	135,59
10001 A 20000	20,00%	201,88
20001 A ACIMA	20,00%	269,18

VALOR LÍQUIDO DA FATURA		
M - RURAL		
Faixa de Consumo (kWh)	Percentual da CIP sobre o valor líquido da Fatura %	Limite máximo da COSIP - Mensal (UFM)
0 A 30	0,00%	0,00
31 A 50	0,00%	0,00
51 A 60	0,00%	0,00
61 A 80	10,00%	1,35
81 A 90	10,00%	1,35
91 A 100	10,00%	1,35
101 A 200	20,00%	2,02
201 A 300	20,00%	2,69
301 A 450	20,00%	4,04
451 A 650	20,00%	6,06
651 A 1000	20,00%	8,75
1001 A 2000	20,00%	16,15
ACIMA DE 2000	20,00%	37,68

168

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



TABELA N º XI
INFRAÇÕES

INFRAÇÃO	PENALIDADE Valor da multa em reais (UFM)
Utilização de espaço público sem a devida licença.	70
Funcionamento irregular de estabelecimento comercial, industrial, ou de prestação de serviço.	10
Inserir quebra-molas, redutor de velocidade ou objetos afins no leito da via pública, sem prévia autorização	15
Deixar de manter higienizado o estabelecimento industrial, comercial ou de serviço.	70
Atentar contra a segurança da população	15
Explorar qualquer meio publicitário nas vias, nos logradouros públicos e nas áreas particulares sem autorização.	70
Funcionamento de estabelecimento fora de horário estabelecido pela administração pública	80
Deixar de expor alvará em local visível	2
Utilizar logradouro público para preparo de concreto, argamassa ou similares, assim como para confecção de forma, armação de ferragens, ou execução de outros serviços.	10
Deixar de exibir alvará a fiscalização	2
Instalar equipamento em passeio ou logradouro público sem autorização	10
Danificar ou retirar sinalização de trânsito instalada na via ou logradouro público	10

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



Realização de evento ou festividade pública sem autorização	80
Deixar que menor permaneça em bar ou casa noturna desacompanhado de responsável legal	80
Vender bebida alcoólica ou cigarro a menor de 18 (dezoito) anos	10
Ultrapassar o tempo de carga e descarga de materiais na via pública	10
Deixar de manter habitações, terrenos e pátios, livres de mato, água estagnada ou lixo.	25
Instalação de banca de impressos, em local diferente do definido pelo poder público.	6
Varrer lixo, detritos sólidos e resíduos graxos de qualquer natureza do interior dos prédios residenciais, comerciais, industriais e de veículos, para as sarjetas, bocas de lobo, ralos ou qualquer área de logradouro público	6
Colocar lixo fora da residência ou do estabelecimento em local, horário ou frequência previamente determinados pelo poder público.	10
Deixar de atender à intimação para saneamento de irregularidade detectada pela fiscalização municipal.	20
Fumar cigarro, charuto ou cachimbo em ambiente proibido pelas normas municipais.	2,00
Manter animal solto em logradouro público (a multa pela infração será calculada por unidade de animal encontrado solto)	8
Depositar ou conservar nas vias públicas, ainda que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos sem a prévia concessão do poder público	70
Soltar balão	10
Funcionamento irregular de pedreira, olaria, jazida mineral e afins.	30
Infração a dispositivo da Lei de Posturas, não discriminada nesta tabela.	20
Fabricar explosivos sem licença municipal ou em local não determinado pelo Poder Executivo (sem prejuízo da responsabilidade civil)	670
	170

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à implantação ou operação. (sem prejuízo da responsabilidade civil)	135
Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos. (sem prejuízo da responsabilidade civil)	135
Embaraçar a ação do agente da fiscalização ambiental	50
Deixar de efetuar o licenciamento ambiental da atividade que está sendo exercida	135
Construir, reformar ou demolir edificação sem o prévio licenciamento ambiental.	30
Deixar de atender à notificação para reparar dano ambiental.	10 (por dia não atendido)
Manter vasilhame ou embalagem de agrotóxico fora de local devidamente estabelecido pelo Poder Público	5 (por embalagem)
Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, embalagens utilizadas para armazenar agrotóxico (sem prejuízo da responsabilidade civil)	2 (por embalagem)
Executar obra sem a devida licença ambiental	400
Extraír do solo município pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral sem prévia autorização municipal.	65 (por m ² de terreno explorado)
Cortar ou podar árvore sem a devida autorização municipal	20 (por árvore cortada ou podada)
Receber, transportar ou adquirir madeira, lenha, carvão ou outro produto de origem vegetal sem exigir do vendedor a devida licença outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento.	20 (por metro cúbico)
Deixar de manter placa de identificação no local da obra.	5
Deixar de instalar extintor de incêndio na edificação.	50

171

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



Omitir no projeto existência de cursos de água ou topografia acidentada.	400
Ocupar edificação sem o respectivo "Habite-se".	0,12 (Para cada m ² de área construída)
Deixar de atender à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações ou passeios.	10
Deixar de atender aos requisitos mínimos de ventilação e iluminação das construções	10
Utilizar a edificação para fim diverso do declarado no projeto aprovado.	0,12 (Para cada m ² de área construída)
Construir ou instalar elevador, instalação hidrosanitária, vão de passagem, porta, fachada, corredor, escada ou rampa de edificação em desacordo com o disposto em lei.	15
Deixar de atender à intimação para saneamento de irregularidade detectada pela fiscalização.	60
Infração a dispositivo da Lei de Edificações, não discriminada nesta tabela.	15
Executar obra em desacordo com o projeto aprovado.	200
Ligar coletor de água pluvial à rede de esgoto sanitário	100
Executar obra sem a licença devida.	0,25 (Para cada m ² de área construída)
Manter terrenos edificados ou não sem vedações.	25
Deixar de observar o alinhamento e nivelamento da obra.	25
Depositar materiais de construção ou entulho no passeio ou via pública.	30
Construir edificação em terreno úmido, alagadiço, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.	40
Manter pessoa no canteiro de obras sem os equipamentos de segurança e	30

172

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



proteção individual.	
Executar obra pondo em risco a segurança da coletividade.	70
Efetuar qualquer tipo de ligação ou implantação de fornecimento de serviço permitido ou concedido em lote sem construção, loteamento não aprovado, ou obra sem alvará de construção ou sem habite-se.	100 (Por ligação efetuada)
INFRAÇÃO	PENALIDADE
Deixar de efetuar o recolhimento do valor da taxa de fiscalização ambiental	100 % do valor do tributo atualizado monetariamente

QUINTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - ANO IV - Nº 566
Disponível em: <http://egbanet.egba.ba.gov.br/pilaoarcado/>



ATO DE SANÇÃO DA LEI Nº. 208 /2021

O Prefeito Municipal de Pilão Arcado/BA, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no artigo 38, § 7º da Lei Orgânica Municipal, pois, em considerando interesse público o regular procedimento Legislativo e exame da matéria, a qual Institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Pilão Arcado, e dá outras providências, aprovada nas sessões ordinárias, nos dias 14 e 15 de dezembro de 2021, resolve através deste ato, SANCIONAR a Lei nº. 208/2021, devendo a referida ser publicada nos termos legais.

Município de Pilão Arcado/BA, em 17 de dezembro de 2021.


ORGETO BASTOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL